



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

LEI MUNICIPAL Nº 1.017, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

“Disciplina o Sistema Tributário do Município, consolida Leis e estabelece o Código Tributário Municipal.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANUDOS DO VALE, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º - Esta Lei Ordinária disciplina o Sistema Tributário do Município de Canudos do Vale, consolida leis e institui novos regramentos com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e Leis Complementares, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, o processo administrativo tributário, a concessão de isenções, a administração tributária e os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes aos tributos de competência Municipal, nas relações entre a Fazenda Municipal, os contribuintes e terceiros.

Parágrafo Único - Esta Lei tem a denominação de “Código Tributário Municipal de Canudos do Vale”.

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

**CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º - Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, esta Lei institui o Sistema Tributário do Município, disciplina a atividade tributária municipal e regula as relações entre contribuinte e o Fisco Municipal.

Parágrafo Único – Compete ao Executivo fixar e reajustar periodicamente, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, tais como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres.

Art. 3º - As relações entre o Fisco Municipal e os contribuintes aplicam-se, além das normas constantes deste Código, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional e da legislação posterior que o modifique.

Art. 4º - O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I – Imposto sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- b) Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da União e dos Estados (ISSQN);



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

c) Imposto sobre transmissão “intervivos” por ato oneroso de bens imóveis (ITBI).

II – Taxas:

- a) Pelo exercício do Poder de Polícia;
- b) Pela utilização efetiva e potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis;
- c) Contribuição de melhoria.

Art. 5º - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SECÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 6º - É fato gerador do Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido da Lei Civil, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município.

SECÃO II

DA INCIDÊNCIA

Art. 7º - O Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, a titularidade do domínio ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana ou urbanizável do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana e definida em Lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois (02) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I – meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou Posto de Saúde a uma distância máxima de três (03) km do imóvel considerado.

§ 2º - A Lei poderá considerar as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, abrange ainda o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente como sítio de recreio.



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 4º - A área igual ou inferior a um (01) hectare que se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial independentemente de sua localização.

§ 5º - Para efeito deste imposto, considera-se:

I - prédio, o imóvel edificado, ocupado compreendido o terreno com a respectiva construção e dependências;

II - terreno, o imóvel sem edificação, com testada e área que permita construção, na forma da Lei.

Art. 8º - A incidência do Imposto, independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel sem prejuízo das cominações cabíveis.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 9º - O imposto que trata este Capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel, de acordo com as plantas de valores e tabelas de valores de edificação estabelecidas.

§ 1º - Será considerado terreno sujeito à alíquota prevista, o prédio incendiado, condenado a demolição, a restauração ou em ruína.

§ 2º - Considera-se o prédio condenado, aquele que, a juízo da autoridade municipal ou estadual, ofereça perigo à segurança ou a saúde pública.

§ 3º - O imposto que trata este artigo, será calculado conforme a seguir, utilizando-se as seguintes alíquotas sobre o valor venal do imóvel:

I - Imóvel construído residencial.....0,25%

II - Imóvel construído comercial.....0,375%

I - Imóvel sem benfeitorias.....1,00%

§ 4º - Os critérios que servirão de base para apreciação dos valores venais dos imóveis, são os estabelecidos de acordo com a Tabela I – planta de Valores, deste CTM, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 10 - O valor do Imposto será calculado através da multiplicação da alíquota estabelecida pelo valor venal do imóvel.

Art. 11 - As alíquotas estabelecidas na Tabela I deste CTM, somente poderão ser modificadas por autorização contida em Lei, aprovada pela Câmara de Vereadores.

SEÇÃO IV

DA INSCRIÇÃO

Art. 12 - O contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 13 - O prédio e o terreno estão sujeitos a inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 14 - A inscrição será promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

IV - de ofício, quando se tratar de imóvel federal, estadual ou municipal.



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo Único - Em caso de omissão do contribuinte num dos casos acima, a inscrição dar-se-á “Ex-Ofício” por parte da municipalidade, através do seu órgão competente.

Art. 15 - Efetiva-se a inscrição mediante o preenchimento e entrega no Cadastro Imobiliário do Município, da ficha correspondente a cada unidade.

Parágrafo Único - A entrega da ficha de inscrição será feita contra recibo, o que não fará presumir a aceitação dos dados apresentados.

Art. 16 - No ato de inscrição será exibido o título de propriedade e após feitas as anotações, será o mesmo devolvido ao contribuinte.

§ 1º - Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida de arquivamento, no Cadastro Municipal, da planta completa do loteamento aprovado na forma da Lei.

§ 2º - Não serão aceitas inscrições de terrenos ou prédios pertencentes a loteamentos ou não sem apresentação de projetos devidamente aprovados por engenheiro da municipalidade.

§ 3º - Qualquer alteração introduzida no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte ao Cadastro Municipal.

§ 4º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem às unidades autônomas e distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

Art. 17 - Todos os imóveis serão inscritos no Cadastro Imobiliário ainda que pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas que gozem da imunidade ou isenção.

Art. 18 - Para fins de inscrição e lançamento, todo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de bens imóveis é obrigado a declarar, em formulário próprio, os dados ou elementos necessários à perfeita identificação do mesmo:

I - a partir da convocação que eventualmente seja feita pelo Município;

II - a partir da aquisição, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

III - a partir da aquisição da propriedade do bem imóvel, no todo ou em parte, desmembrada ou ideal;

IV - a partir da demolição ou perecimento da construção existente no imóvel;

V - a partir da conclusão da construção, no todo ou em parte, desde que possua condições de uso ou habitação.

Parágrafo Único - A declaração deverá ser efetuada dentro do prazo de trinta (30) dias, a partir do evento praticado.

Art. 19 - Os elementos ou dados da declaração deverão ser atualizados, dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da ocorrência de fatos e circunstâncias que possam alterar a inscrição, inclusive nas hipóteses que importem em aumento ou não da área construída, bem como, quando do Registro de Contrato de Promessa de Compra e Venda ou de qualquer instituto jurídico que implique em cessão.

Parágrafo Único - O dever previsto neste artigo, estenda-se ao promitente vendedor quanto ao cedente.

Art. 20 - Serão objetos de uma única declaração, acompanhadas respectivamente, da planta do imóvel, do loteamento ou arruamento, sempre com o projeto aprovado por engenheiro do município:

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento depende da realização de obras de arruamento ou urbanização;

II - a quadra indivisa de área arruada;

III - o lote isolado ou grupo de lotes contínuos.



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 21 - O contribuinte ou seu representante legal, deverá comunicar as alterações de que trata o artigo 17, assim como no caso das áreas loteadas ou construídas em curso de venda:

I - as indicações dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou de quaisquer outras alterações.

§ 1º - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma o proprietário ou incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo reduzido de trinta (30) dias, a contar da conclusão da obra, do "habite-se" ou do registro de imóveis da respectiva planilha de áreas individualizadas.

§ 2º - O não cumprimento dos prazos ou do preenchimento de ficha de inscrição com informações que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte, passível de multa.

Art. 22 - O contribuinte poderá retificar todos os dados da declaração ou da sua atualização antes de ser notificado do lançamento, desde que comprove o erro em que se fundamenta.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 23 – O lançamento do imposto será:

I - Anual, respeitada a situação do bem imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

Parágrafo único - Na caracterização da unidade imobiliária, a situação do fato, uma vez verificada pela autoridade administrativa, terá prevalência sobre a descrição do imóvel contida no respectivo título.

Art. 24 - O imposto será lançado em nome do contribuinte levando-se em conta os dados ou elementos constantes do Cadastro Imobiliário.

Art. 25 - A revisão do lançamento com base em erro de fato do Fisco Municipal, desde que importe em exigência suplementar de tributo, só será possível enquanto não for paga a imposição fiscal originária.

§ 1º - As parcelas já pagas constituem-se em ato jurídico perfeito com efeito liberatório para o contribuinte.

§ 2º - Quando for o erro de direito, com base na interpretação da norma legal, prevalecerá ao contribuinte o lançamento inicial, não atingindo fato gerador posterior.

§ 3º - A revisão do lançamento não confunde com a atualização dos valores imobiliários, a primeira atinge ato administrativo irregular, enquanto a última é a atualização dos valores tomados para a base de cálculo do imposto.

Art. 26 - A alteração de lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será precedida:

I - a partir do mês seguinte:

a) ao da expedição do "habite-se" ou da ocupação do prédio quando esta ocorrer antes;

b) ao do aumento, demolição ou destruição.

II - a partir do exercício seguinte:

a) ao da expedição do "habite-se", quando se tratar de reforma, restauração do prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interditada ou em ruínas;

c) o caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto do Contrato de Promessa de Compra e Venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissado comprador, ou no de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º - O lançamento do bem imóvel objeto do enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário.

§ 3º - Na hipótese do condomínio, o lançamento será procedido:

a) quando PRO-INDIVISO, em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do imposto;

b) quando PRO-INDIVISO, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

§ 4º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, devendo os herdeiros promover a transferência perante o Fisco Municipal dentro de trinta (30) dias do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 5º - Os imóveis pertencentes ao espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam às necessárias modificações.

§ 6º - O lançamento de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome das mesmas e as guias de recolhimento serão entregues aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 7º - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado, de ofício e com base nos elementos de que dispuser a administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo das demais cominações cabíveis.

Art. 27 - O contribuinte será notificado do lançamento do imposto através dos veículos de comunicação, radio, televisão, jornal, correios, pessoalmente ou por edital, a critério do Fisco Municipal.

§ 1º - A notificação deverá ser efetuada por via postal registrada quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município.

§ 2º - Considera-se notificado o contribuinte, quando referentemente a ele, for utilizado um dos meios de comunicação referidas neste artigo.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 28 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista a que se refere o artigo 28, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

SEÇÃO II

DA INCIDÊNCIA

Art. 29 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incide sobre os serviços a seguir descritos e suas respectivas alíquotas:

Descrição dos Serviços	Alíquota Aplicável Sobre Serviço	Alíquota fixa por ano em URM
1 - Serviços de informática e congêneres.		
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	2,5%	210,00
1.02 – Programação.	2,5%	210,00
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2,5%	210,00
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	2,5%	210,00
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2,5%	210,00
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	2,5%	210,00
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2,5%	210,00
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2,5%	210,00
1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 , sujeita ao ICMS).	2,5%	210,00
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2,5%	210,00
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2,5%	500,00
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2,5%	210,00
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2,5%	NT



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, cobertura e outras estruturas de uso temporário.	2,5%	100,00
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01 – Medicina e biomedicina.	2,5%	210,00
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-	2,5%	210,00
sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2,5%	30,80
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2,5%	30,80
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	2,5%	30,80
4.05 – Acupuntura.	2,5%	30,80
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2,5%	30,80
4.07 – Serviços farmacêuticos.	2,5%	30,80
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2,5%	30,80
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2,5%	30,80
4.10 – Nutrição.	2,5%	30,80
4.11 – Obstetrícia.	2,5%	30,80
4.12 – Odontologia.	2,5%	30,80
4.13 – Ortóptica.	2,5%	30,80
4.14 – Próteses sob encomenda.	2,5%	210,00
4.15 – Psicanálise.	2,5%	210,00
4.16 – Psicologia.	2,5%	100,00
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2,5%	100,00
4.18 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	2,5%	100,00
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2,5%	100,00
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,5%	210,00
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,5%	210,00
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2,5%	210,00
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2,5%	210,00
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	2,5%	210,00
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2,5%	30,00
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	2,5%	210,00
5.04 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	2,5%	210,00
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2,5%	30,00
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,5%	30,00
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,5%	30,00
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2,5%	30,00



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2,5%	30,00
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2,5%	35,20
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2,5%	210,00
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2,5%	210,00
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2,5%	210,00
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2,5%	210,00
<u>6.06</u> - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	2,5%	210,00
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2,5%	210,00
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2,5%	210,00
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2,5%	210,00
7.04 – Demolição.	2,5%	100,00
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2,5%	100,00
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2,5%	100,00
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2,5%	100,00
7.08 – Calafetação.	2,5%	100,00
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2,5%	30,00
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2,5%	100,00
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2,5%	100,00
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2,5%	100,00
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2,5%	30,00
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação	2,5%	100,00



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.		
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2,5%	100,00
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2,5%	100,00
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2,5%	210,00
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2,5%	210,00
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2,5%	100,00
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2,5%	210,00
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2,5%	30,00
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2,5%	30,00
9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2,5%	100,00
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2,5%	100,00
9.03 – Guias de turismo.	2,5%	30,00
10 – Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2,5%	500,00
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2,5%	500,00
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2,5%	500,00
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	2,5%	500,00
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou	2,5%	210,00



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.		
10.06 – Agenciamento marítimo.	2,5%	210,00
10.07 – Agenciamento de notícias.	2,5%	500,00
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2,5%	210,00
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2,5%	210,00
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	2,5%	500,00
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores.	2,5%	100,00
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	2,5%	100,00
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2,5%	500,00
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2,5%	500,00
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01 – Espetáculos teatrais.	2,5%	100,00
12.02 – Exibições cinematográficas.	2,5%	100,00
12.03 – Espetáculos circenses.	2,5%	100,00
12.04 – Programas de auditório.	2,5%	100,00
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2,5%	100,00
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	2,5%	500,00
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2,5%	100,00
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2,5%	500,00
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2,5%	100,00
12.10 – Corridas e competições de animais.	2,5%	100,00
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2,5%	100,00
12.12 – Execução de música.	2,5%	100,00
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2,5%	500,00
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2,5%	500,00
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2,5%	100,00
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2,5%	100,00
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2,5%	100,00
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

13.01 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	2,5%	100,00
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2,5%	100,00
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2,5%	100,00
13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.	2,5%	100,00
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,5%	61,60
14.02 – Assistência técnica.	2,5%	61,60
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,5%	100,00
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2,5%	30,00
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	2,5%	100,00
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2,5%	100,00
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	2,5%	100,00
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2,5%	30,00
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2,5%	30,00
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	2,5%	30,00
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2,5%	61,60
14.12 – Funilaria e lanternagem.	2,5%	100,00
14.13 – Carpintaria e serralheria.		
	2,5%	61,60
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	2,5%	61,60
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de		



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	4%	NT
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	4%	NT
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	4%	NT
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	4%	NT
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	4%	NT
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	4%	NT
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	4%	NT
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	4%	NT
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	4%	NT
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	4%	NT
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	4%	NT
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	4%	NT
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de	4%	NT
importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	4%	NT



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	4%	NT
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	4%	NT
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	4%	NT
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	4%	NT
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	4%	NT
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário de passageiros.	2,5%	100,00
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	2,5%	100,00
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2,5%	210,00
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2,5%	210,00
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2,5%	210,00
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2,5%	210,00
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2,5%	210,00
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2,5%	210,00
17.07 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	2,5%	210,00
17.08 – Franquia (franchising).	2,5%	210,00
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2,5%	210,00



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2,5%	500,00
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2,5%	210,00
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2,5%	500,00
17.13 – Leilão e congêneres.	2,5%	210,00
17.14 – Advocacia.	2,5%	210,00
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2,5%	210,00
17.16 – Auditoria.	2,5%	210,00
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	2,5%	210,00
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2,5%	210,00
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2,5%	210,00
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2,5%	210,00
17.21 – Estatística.	2,5%	210,00
17.22 – Cobrança em geral.	2,5%	210,00
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	2,5%	210,00
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2,5%	100,00
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2,5%	100,00
20 – Serviços de terminais rodoviários.		
20.01 – Serviços de terminais rodoviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2,5%	500,00
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2,5%	210,00
22 – Serviços de exploração de rodovia.		
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade	2,5%	500,00



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2,5%	210,00
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2,5%	100,00
25 - Serviços funerários.		
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2,5%	100,00
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2,5%	500,00
25.03 – Planos ou convênio funerários.	2,5%	210,00
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2,5%	100,00
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	2,5%	100,00
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	2,5%	210,00
27 – Serviços de assistência social.		
27.01 – Serviços de assistência social.	2,5%	30,00
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2,5%	210,00
29 – Serviços de biblioteconomia.		
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	2,5%	100,00
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2,5%	210,00
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica,		



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2,5%	210,00
32 – Serviços de desenhos técnicos.		
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	2,5%	210,00
33 – Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2,5%	210,00
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2,5%	500,00
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2,5%	210,00
36 – Serviços de meteorologia.		
36.01 – Serviços de meteorologia.	2,5%	100,00
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2,5%	500,00
38 – Serviços de museologia.		
38.01 – Serviços de museologia.	2,5%	100,00
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2,5%	210,00
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01 - Obras de arte sob encomenda	2,5%	500,00

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 30 - O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior

Art. 31 - O serviço considera-se prestado, e, o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, de seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;
- II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04, do art. 28;
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17, do art. 28;
- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04, do art. 28;
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05, do art. 28;
- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09, do art. 28;
- VII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11, do art. 28;
- VIII – do controle e tratamento do afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12, do art. 28;
- IX – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- X - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15, do art. 28;
- XI - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16, do art. 28;
- XII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01, do art. 28;
- XIII – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02, do art. 28;
- XIV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04, do art. 28;
- XV – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do art. 28;
- XVI - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16, do art. 28;
- XVII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05, do art. 28;

XVIII – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10, do art. 28;

XIX – do terminal rodoviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20, do art. 28;

XX – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10, do art. 28;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, do art. 28;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01, do art. 28;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 15.09, do art. 28.

§ 1º – No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, do art. 28, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 2º - Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 3º ao 9º, deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII, deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23, do art. 28 desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 4º - Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 5º - No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01, do art. 28 desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 6º - O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01, do art. 28 desta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 7º - No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01, do art. 28 desta Lei, o tomador é o cotista.

§ 8º - No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 9º - No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País

Art. 32 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 33 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizada

Art. 34 - O Município, mediante lei, poderá atribuir de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no Parágrafo 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços

Art. 35 - O proprietário do bem imóvel, o dono de obra e o empreiteiro são responsáveis solidários com o contribuinte pelo imposto devido quanto aos serviços definidos nos itens do artigo 29, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de seu pagamento.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULOS E ALÍQUOTAS

Art. 36 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços a que se refere o artigo 28 desta Lei.”.(NR)

§ 3º - As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I – Mínima de 2% (dois por cento);

II – Máxima de 5% (cinco por cento)

§ 4º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no § 3º, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01, do art. 29 desta Lei.



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 37 - O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará em livro de registro especial, dentro do prazo de 15(quinze) dias, o valor diário dos serviços prestados, emitindo para cada usuário, uma nota simplificada de acordo com os modelos aplicados pelo Fisco Municipal.

Parágrafo Único - Quando a natureza da operação ou as condições em que se realizar, tornem-se impraticáveis ou desnecessárias a emissão de nota de serviço, a Juízo do Fisco, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada e apurada.

Art. 38 - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior receita, de forma a possibilitar o cálculo das alíquotas em que se enquadrar.

Art. 39 - O valor do serviço para efeito de apuração da base do cálculo será obtido:

I - pela receita bruta mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;

II - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de caráter eventual;

Art. 40 – Não integram o preço do serviço:

I - os descontos ou abatimentos concedidos, independentes de qualquer condição;

II - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador, fora do local da prestação do serviço e o das subempreitadas já tributadas pelo imposto, nos casos de serviços definidos do artigo 29;

III - o valor da alimentação, quando não incluído no preço da diária ou da mensalidade, no caso de serviços definidos no artigo 29;

IV - o valor das peças ou parte das máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço;

V - o valor das despesas reembolsáveis, quando devidamente comprovadas, assim entendida as realizadas pelo tomador de serviço e que fazem parte da atividade tributada.

VI - o valor dos repasses de comissões ou participações já tributadas pelo imposto, dentro da mesma atividade desde que se trate da mesma operação.

VII - o valor da aquisição do bilhete de loteria.

Art. 41 - A atividade não prevista será tributada de conformidade com o estabelecido para a atividade que maior semelhança de características apresentar com ela.

SEÇÃO IV

DA INSCRIÇÃO

Art. 42 – Estão sujeitas à inscrição obrigatória do ISSQN as pessoas físicas ou jurídicas, enquadradas no art. 28, ainda que imunes ou isentas do pagamento do Imposto.

Parágrafo único – a inscrição será feita pelo contribuinte ou representante legal, antes do início da atividade.

Art. 43 - Far-se-á a inscrição de ofício quando não cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 44 - Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando corresponderem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III - estiverem sujeitas a alíquotas diferentes.

Parágrafo Único - Não são considerados locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 45 - Sempre que se alterar o nome, a firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquota distinta, deverá ser feita à devida comunicação ao Fisco Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, através da formalização de nova inscrição.

Parágrafo Único - O não cumprimento do imposto neste artigo, determinará a alteração de ofício.

Art. 46 - A inscrição, a ser procedida em formulário próprio deverá ser efetuada para cada estabelecimento ou local de atividade salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito à inscrição única.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos pertencentes à mesma pessoa são considerados autônomos quando em locais diferentes.

Art. 47 - A inscrição será nominal, devendo seu número expresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte bem como constar de qualquer requerimento dirigido à administração.

Art. 48 - A transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade, deverão ser comunicados pelo contribuinte à repartição fiscal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 49 - O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte através da guia de recolhimento mensal.

Art. 50 - No caso do início de atividade sujeita a alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado no Art. 29 desta Lei, quantos forem os meses de exercício a partir daquele que se iniciou a atividade.

Art. 51 - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês de início.

Parágrafo Único - A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, na hipótese do artigo 49, determinará o lançamento de Ofício.

Art. 52 - A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento, será a juízo da autoridade fiscal, posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 53 - No caso de atividade sujeita a alíquota variável, tendo em vista sua peculiaridades, poderão ser adotadas pelo Fisco outras formas de lançamento, inclusive, com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou, no caso de não apresentação do livro caixa ou documento equivalente, a cobrança incidirá no valor proporcional mensal, acrescido do valor da expedição da guia para recolhimento.



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 54 - Cessando o fato gerador, com a conseqüente baixa de atividade, o lançamento abrangerá o semestre ou o mês em que ocorrer a cessação respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota variável e a alíquota fixa.

Art. 55 - A guia de recolhimento, referida no artigo 49, será preenchida pelo contribuinte e obedecerá ao modelo aprovado pelo Fisco Municipal.

Parágrafo Único - O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, em livro de registro especial dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 56 - Aplicar-se-á neste Capítulo, no que couber as disposições constantes do Decreto Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1986 e alterações complementares.

CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" POR ATO ONEROSO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS

Art. 57 – É o Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos "ITBI".

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 58 - O Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos tem o fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão-física, como definidos na Lei Civil.

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

III - a cessão de direitos relativos a transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 59 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

II - na dação em pagamento, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

III - na permuta, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

IV - na arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, quando do trânsito em julgado da decisão homologatória do respectivo auto;

V - na adjudicação sujeita a licitação ou adjudicação compulsória, quando do trânsito em julgado da sentença adjudicatória;

VI - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

VII - na promessa de compra e venda em que não se pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

VIII - na cessão de contrato de promessa de compra e venda, em que não se pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IX - na cessão de promessa de cessão de contrato de compra e venda, em que não se pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

X - na transmissão de domínio útil, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XI - na instituição de usufruto convencional, quando da formalização do negócio jurídico, incidente sobre 30% (trinta por cento) do valor da avaliação;

XII - no usufruto de imóvel decorrente de ato de constrição judicial, quando do trânsito em julgado da decisão que o constituir;

XIII - na extinção de usufruto, quando verificado fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade, incidente sobre 70% (setenta por cento) do valor da avaliação;

XIV - na instituição de fideicomisso, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XV - na enfiteuse ou subenfiteuse, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XVI - rendas expressamente constituídas sobre bens imóveis, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XVII - na concessão de direito real de uso, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XVIII - na cessão de direitos de usufruto, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XIX - na cessão de direitos de usucapião, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XX - na cessão de direitos de arrematante ou adjudicante, quando da assinatura do auto de arrematação ou adjudicação;

XXI - na cessão de direitos hereditários, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XXII - na acessão física quando houver pagamento de indenização, na data da formalização do ato ou negócio jurídico;

XXIII - na transferência de patrimônio imóvel de pessoa jurídica e de direitos relativos a ele para o de qualquer um de seus sócios, acionistas, ou respectivos sucessores, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XXIV - nas tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o da sua quota-parte ideal, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XXV - na incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos I e III do artigo 316, da presente Lei, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XXVI - na cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XXVII - na remição de bens imóveis, quando do depósito pecuniário em juízo;

XXVIII - em qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos* não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão a título oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, quando da formalização do ato ou negócio jurídico, ou quando da formalização do ato judicial ou trânsito em julgado da decisão;

XXIX - na cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior, quando da formalização do ato ou negócio jurídico.

XXX - na dissolução da sociedade conjugal ou união estável, relativamente ao que exceder a meação, sendo onerosa a transmissão, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha.

§ 1º - Será devido novo Imposto:



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação ou preferência;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de natureza diversa;

II - a permuta de bens imóveis por quaisquer outros bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Art. 60 - Considera-se bens imóveis para os fins de imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo.

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo como as construções e a semente lançada a terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 61 - Contribuinte do Imposto é:

I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 62 - A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a eles relativos, ao momento da avaliação fiscal.

§ 1º - Considera-se valor venal, para efeitos deste Capítulo, a avaliação fiscal procedida pela autoridade municipal quando da ocorrência do fato gerador do imposto, tendo como referência a Planta de Valores de Edificações, Terrenos Urbanos e Imóveis Rurais, constante na Tabela I deste CTM, que integra a presente Lei.

§ 2º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro na declaração do contribuinte da guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário e construção, infraestrutura urbana e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 3º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 63 - São também, base de cálculo do imposto:

I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção do usufruto;



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior na arrematação e na adjudicação do imóvel.

Art. 64 - Também se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I - projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II - notas fiscais do material adquirido para a construção;
- III - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

SEÇÃO IV

DA ALÍQUOTA

Art. 65 - O imposto será calculado pelas alíquotas estabelecidas na Tabela II deste CTM.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 66 - No pagamento do imposto não será admitido parcelamento, devendo o mesmo se efetuar nos prazos previstos no Artigo 69, em Banco credenciado pelo Município ou na Tesouraria, mediante apresentação da guia do Imposto, observado o prazo de validade da avaliação fiscal, fixado no parágrafo 2º, do artigo 62, deste CTM.

Art. 67 - A Secretaria Municipal de Finanças instituirá os modelos da guia a que se refere o artigo anterior e expedirá as instruções relativas a sua impressão pelos estabelecimentos gráficos, ao seu preenchimento pelos contribuintes e destinação de suas vias.

Art. 68 - A guia processada em estabelecimento bancário será quitada mediante a posição de carimbo identificador da agência e autenticação mecânica que informa a data, a importância paga, o número da operação e o da caixa recebedora ou o comprovante do agendamento para débito em conta, juntamente com o valor descontado, feito nos terminais eletrônicos.

SEÇÃO VI

DO PRAZO DO PAGAMENTO

Art. 69 – O imposto será pago:

I - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que formalizar por escrito particular, no prazo de 15(quinze) dias contados da data da assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

III - na arrematação, no prazo de 60 dias contados da assinatura do auto e antes da respectiva carta;

IV - na adjudicação, no prazo de 60 dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

V - na adjudicação compulsória, no prazo de 60 dias contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VI - na extinção do usufruto, no prazo de 120 dias, contados do fato ou do ato jurídico determinante da extinção e:

- a) antes da lavratura, se por escritura pública;
- b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais

casos.

VII - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder a meação, no prazo de 30 dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VIII - na remissão, no prazo de 60 dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta.

IX - no usufruto do imóvel concedido pelo Juiz da Execução no prazo de 60 dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

X - quando verificada a preponderância de que trata o § 3º do artigo 73 no prazo de 60 dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base à apuração da citada preponderância;

XI - nas cessões de direitos hereditários:

a) antes de lavrada à escritura pública, se o contratado tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

b) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

1 - nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão de imóvel;

2 - quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.

XII - nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos, não referidos nos incisos anteriores no prazo de 30(trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

Art. 70 - Fica facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante ou com sua concomitante instituição em favor de terceiro.

Parágrafo único - O pagamento antecipado nos moldes deste artigo elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 71 - Fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de pagamento do imposto que recair em dia que não ocorra expediente normal na Prefeitura Municipal e no Banco credenciado.

SEÇÃO VII

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 72 - O Imposto não incide:

I - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital, comprovada com a apresentação da última alteração do contrato social;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IV - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

V - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

VI - na usucapião;

VII - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VIII - na transmissão de direitos possessórios;

IX - na promessa de compra e venda e seu desfazimento em razão de rescisão contratual;

X - na dissolução da sociedade conjugal ou união estável, sobre a quota parte ideal;

XI - na transmissão do domínio direto ou da nua propriedade;

XII - na desapropriação;

XIII - na doação, conforme art. 155, da Constituição Federal.

§ 1º - O disposto no inciso IV, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º - As disposições dos incisos I e III, deste artigo, não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis, arrendamento mercantil e cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas anteriormente.

§ 4º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º - Quando inferior aos prazos previstos nos parágrafos anteriores, no tempo em que permanecer ativa a adquirente.

§ 6º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles nessa data.

§ 7º - A não incidência prevista no inciso III desse artigo restringe-se ao valor do imóvel suficiente à integralização da cota do capital social, incidindo o imposto sobre o excedente do valor venal, se houver.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

Art. 73 - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento do laudêmio e da concessão de licença, quando for o caso.

§ 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º - Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal de Finanças ou, se for o caso a identificação do documento comprobatório do recebimento da imunidade, não incidência e isenção tributária.



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 74 - As taxas cobradas pelo Município tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico ou divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Art. 75 - As taxas municipais são:

- I - pelo exercício regular do poder de polícia;
- II - de serviços.

Art. 76 - São taxas pelo poder de polícia:

- I - Taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos de qualquer natureza, permanente, eventual ou ambulante;
- II - Taxa de licença para publicidade;
- III - Taxa de licença para execução de obras;
- IV - Taxa de fiscalização ou vistoria de estabelecimento de qualquer natureza;
- V - Taxa de Fiscalização para ocupação de vias e áreas em logradouros públicos;
- VI - Taxa de Licenciamento Ambiental;
- VII - Taxa de vistoria e "habite-se";
- VIII - Taxa de Serviços Públicos de Trânsito.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E LICENCIAMENTO

Art. 77 - A taxa de licença para localização e o funcionamento, de estabelecimento de qualquer natureza, é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, exerça atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 78 - Nenhum estabelecimento poderá se localizar sem a licença prévia do Município.

§ 1º - Entende-se também por atividade ambulante a exercida em tendas ou stands, inclusive as localizadas em feiras.

§ 2º - A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

- I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda ou stande;



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II – conduzido pelo titular beneficiado da licença, quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 3º - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local, por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica, conforme Tabela IV deste CTM.

§ 4º - Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, razão social ou denominação social, de localização ou atividade.

§ 5º - A venda ou transferência do estabelecimento ou da atividade, ou a cessação da mesma, será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito da baixa.

§ 6º - Dar-se-á a baixa após verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatado o encerramento da atividade.

Art. 79 - O poder de polícia administrativa, será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não e a quaisquer atos, a serem exercidos ou praticados no território do município, dependentes, nos termos deste artigo, de prévio licenciamento do Município.

Parágrafo Único - O Município não exerce poder de polícia sobre as atividades desenvolvidas ou sobre os atos praticados em seu território, que estejam legalmente subordinados ao Poder de Polícia administrativa da União ou do Estado.

Art. 80 - Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento relativamente ao ramo ou a atividade nele exercida.

Art. 81 - O contribuinte das taxas de licença para a localização ou funcionamento é a pessoa física ou jurídica, interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos do Poder de Polícia administrativa do Município.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 82 - A taxa diferenciada em função da natureza da atividade é calculada em função das alíquotas constantes da Tabela III anexa, tendo por base o valor da Unidade de Referência Municipal - URM.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 83 - O Fisco Municipal poderá levar em conta ainda, para base de cálculo, os seguintes dados:

- I - o ponto do comércio;
- II - a área coberta para o exercício da atividade;
- III - o movimento econômico;
- IV - outros dados que achar conveniente.

Art. 84 - Ao solicitar a licença, o contribuinte deverá fornecer ao Fisco Municipal, os elementos e informações necessários a sua inscrição no Cadastro.

Art. 85 - As taxas de licença para localização e o funcionamento de estabelecimentos de qualquer natureza, podem ser lançados isoladamente ou em conjunto com outros tributos.



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

CAPITULO III

DA TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 86 - A taxa de licença para publicidade incidirá sobre as atividades descritas na Tabela V deste CTM.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 87 - A taxa é calculada em relação à natureza da publicidade por alíquotas fixas e na forma constante na tabela IV deste CTM.

Parágrafo Único - As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de dias, meses ou ano de permanência da atividade publicitária.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 88 - A taxa será lançada em nome do contribuinte que efetuar a publicidade e a arrecadação será feita simultaneamente com o lançamento.

CAPITULO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA E LICENCIAMENTO

Art. 89 - A taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo Único - A Taxa incide, sobre:

- I - aprovação ou revalidação do projeto;
- II - a prorrogação de prazo para execução de obras;
- III - aprovação de loteamento.

Art. 90 - Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo Único - A licença para execução de obra será comprovada mediante "Alvará".

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 91 - A taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, e calculada por alíquotas fixas constantes da Tabela V anexa, tendo por base a Unidade de Referência Municipal.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 92 - A Taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA DE ESTABELECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA.

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 93 - A Taxa de Fiscalização e Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimentos de qualquer natureza, visando o exame das condições iniciais da licença.

Art. 94 - Nenhum estabelecimento poderá funcionar sem a fiscalização e vistoria anual por parte do Órgão competente da Municipalidade.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 95 - A taxa, diferenciada em função da atividade, é calculada por alíquotas fixas constantes na Tabela VI deste CTM, tendo por base a Unidade de Referência Municipal.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 96 - A Taxa será lançada sempre que o Órgão competente Municipal proceder à verificação ou diligência quanto ao funcionamento e sua arrecadação se processará na forma estabelecida no calendário Municipal de arrecadação de tributos.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO EM VIAS E ÁREAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 97 - A Taxa incide na ocupação temporária ou definitiva de vias ou áreas em logradouros públicos.



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 98 - Para qualquer ocupação de logradouro público deverá ser requerido alvará de licença sob pena de retenção dos bens, sem prejuízo das penalidades cabíveis na forma desta Lei.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 99 - A Taxa é calculada por alíquotas fixas constantes na Tabela VII deste CTM, tendo por base a Unidade de Referência Municipal.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 100 - A Taxa será lançada no ato da concessão da licença e sua arrecadação será simultaneamente com o ato de concessão do respectivo Alvará pela autoridade competente do Fisco Municipal.

CAPÍTULO VII

TAXA DE VISTORIA E “HABITE-SE”

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 101 - A Taxa tem incidência na vistoria que é realizada em construção concluída para fins de concessão do "habite-se".

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 102 - A Taxa é calculada por alíquotas fixas constante na Tabela VIII deste CTM em relação à metragem da edificação, tendo por base a Unidade de Referência Municipal.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 103 - A Taxa será lançada no ato da concessão da carta de “habite-se” e sua arrecadação será simultânea ao ato de lançamento.

CAPÍTULO VIII

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 104 – A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município, em matéria de proteção, preservação e conservação do Meio Ambiente e é devida pela pessoa física ou jurídica que, nos termos da legislação ambiental em vigor, deva submeter qualquer empreendimento ou atividade geradora de impacto local ao licenciamento de competência municipal.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 105 – A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como base de cálculo o custo estimado da atividade técnico-administrativa de vistoria, exame e análise de projetos.

SEÇÃO III

DAS ALIQUOTAS

Art. 106 – As atividades sujeitas à incidência das taxas de licenciamento ambiental terão os valores calculados segundo alíquotas constantes na Tabelas IX desta Lei e a classificação de atividades de impacto local obedecerá as resoluções do CONAMA e do CONEMA.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 107 – As taxas serão lançadas e arrecadadas no ato da protocolização do pedido do licenciamento ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo, objeto do pedido.

§ 1º - As taxas serão devidas tantas vezes quantas forem às licenças exigidas (LP, LI, LO).

§ 2º - A Licença de operação (LO), para as atividades previstas no item 3, deverão ser renovadas anualmente ou com frequência maior, se o órgão municipal assim entender.

§ 3º - Anualmente, o Município realizará vistoria de cada empreendimento já licenciado.

Art. 108 – As taxas serão devidas, independentemente do deferimento ou não, da licença requerida.

Art. 109 – Para plena aplicação desta lei, inclusive para apuração do porte e grau de poluição do empreendimento, serão observadas as normas da FEPAM, do Código Tributário Nacional e da Legislação Municipal pertinente.

CAPÍTULO IX

TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRÂNSITO

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 110 - A Taxa de Serviços Públicos de Trânsito tem como fato gerador a fiscalização de veículos de transporte de passageiros, de pessoas, mercadorias e cargas perigosas, fundada no Poder de Polícia do Município, concernente à preservação da segurança pública e ao



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

bem estar da população, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiros.

SEÇÃO I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 111 - O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiros, pessoas, mercadorias e cargas perigosas.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 112 - A Taxa, diferenciada em função da natureza da licença é calculada em URM, na forma da Tabela XI, desta Lei.

SUBSEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 113 - A Taxa será lançada anual ou semestralmente, por ocasião da fiscalização de veículo, sendo atribuição do Departamento de Trânsito, quando houver.

Art. 114 - Em se tratando de vistoria anual, o lançamento da Taxa ocorrerá:

- I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

Art. 115 - Sendo semestral a vistoria, o lançamento da Taxa ocorrerá:

- I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro semestre de exercício;
- II - até o último dia útil do mês de março de cada exercício, sendo as datas definidas por Decreto do Executivo;
- III - no ato da alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer semestre.

Art. 116 - A realização da fiscalização e/ou vistoria será efetivada mediante prévia comprovação do pagamento da Taxa que se refere este capítulo, que terá validade de 30 (trinta) dias do seu recolhimento, sob pena de perda de sua eficácia.

CAPÍTULO X

DAS TAXAS DE SERVIÇOS

Art. 117 - São taxas de serviços:

- I - Taxa de expediente;
- II - Taxa de Serviços Públicos;
- III - Taxa de aprovação de projetos de edificações e loteamentos;



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

IV - Taxa de serviços diversos.

CAPÍTULO X

DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 118 - A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 119 - A expedição de documento ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

§ 1º - A taxa será devida:

I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele exigido;

II - tantas vezes quantas forem às providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;

III - por inscrição em concurso;

IV - outras situações não especificadas.

§ 2º - a taxa de expediente poderá ser dispensada, em casos específicos quando o contribuinte requer ato que venha corrigir lançamento ou aumentar a receita municipal.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

Art. 120 - A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis constantes na Tabela X deste CTM.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 121 - A Taxa de Expediente será lançada, quanto couber, simultaneamente com a arrecadação.

CAPÍTULO XI

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 122 - A Taxa de Serviços Públicos é devida pelo contribuinte sobre serviços prestados pelo município ao contribuinte, cuja zona seja beneficiada, efetiva ou potencialmente, com os serviços de:

a) coleta de lixo;



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

b) limpeza e conservação de logradouros.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 123 - A Taxa tem como Base de Cálculo o custo do serviço prestado, divisível entre os imóveis beneficiados, na forma da Tabela X e XI deste CTM.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 124 - O lançamento da Taxa de Serviços Urbanos será feito mensalmente e sua arrecadação se processará no primeiro dia do mês seguinte a efetiva prestação do serviço, podendo ser lançada na mesma guia, mais de uma taxa, desde que discriminadas individualmente.

§º 1º - Constitui fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços:

I - remoção de lixo;

II - destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.

§º 2º - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel construído, situado em logradouro ou via em que haja remoção de lixo.

§ 3º - Para inscrição no cadastro, o contribuinte que desejar inscrever-se para usufruir da rede de abastecimento de água do município, deverá apresentar projeto hidráulico aprovado pelo município e adquirir um hidrômetro por economia autônoma, cuja instalação será por conta da municipalidade, desde a rede até sua localização.

CAPÍTULO XII

SEÇÃO I

TAXA DE APROVAÇÃO DE PROJETOS DE EDIFICAÇÕES E LOTEAMENTOS

DA INCIDÊNCIA

Art. 125 - A Taxa é devida pelo contribuinte que requer junto a Prefeitura Municipal a aprovação de Projetos de edificação ou de loteamento.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 126 - A Taxa é diferenciada em função da natureza do ato administrativo, e calculada por alíquotas fixas constantes na Tabela XII deste CTM.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 127 - A Taxa será lançada e arrecadada simultaneamente quando ocorrer o fato administrativo.



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

CAPÍTULO XIII

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 128 - A Taxa de serviços diversos incide sobre as atividades descritas nos incisos abaixo:

- I - apreensão e depósito de bens e semoventes;
- II - numeração de prédios (exclusive a placa);
- III - serviços de cemitério;
- IV - alinhamento e nivelamento.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 129 - A taxa de serviços diversos será calculada segundo a natureza do serviço prestado em alíquotas fixas incidentes sobre a Unidade de Referência Municipal, e conforme consta na Tabela XIII deste CTM.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 130 - O lançamento da taxa de serviços diversos será efetuada no ato e sua arrecadação se processará simultaneamente com a expedição da guia.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E CÁLCULO

Art. 131 - A Contribuição de Melhoria, regulada pela presente Lei, tem como fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

Art. 132 - A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

- I – construção, pavimentação e outros melhoramentos em vias públicas;
- II - outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

Parágrafo único - As obras elencadas no “caput” poderão ser executadas pelos



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 133 - O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado pela execução da obra.

Art. 134 - Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1º - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 2º - Os bens indivisos serão lançados em nome de um só dos proprietários, tendo o mesmo o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 3º - Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 135 - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções previstas nesta Lei.

SEÇÃO III DO CÁLCULO

Art. 136 - A Contribuição de Melhoria tem como Limite Total a despesa realizada com a execução da obra e, como Limite Individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 137 - Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:

I - definirá, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, as obras ou sistema de obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance, comportarem a cobrança do tributo, lançando em planta própria sua localização;

II - elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto no parágrafo único do art. 130;

III - delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

IV - relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V - fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI - estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX - somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X - definirá, nos termos desta Lei, em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria;

XI - calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX);

Parágrafo Único - A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

Art. 138 - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observado o seu parágrafo único, não será inferior a 10% (dez por cento).

§ 1º - Para a definição da percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, entre o teto e o limite mínimo estabelecido no “caput” deste artigo, o Poder Público realizará audiência pública para a qual deverão ser convocados todos os titulares de imóveis situados na zona de influência, regendo-se a consulta nela realizada pelo disposto em regulamento.

§ 2º - Lei específica, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no “caput” deste artigo.

Art. 139 - Para os efeitos do inciso III do art. 137, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados.

§ 1º - Poderão ser incluídos na zona de influência imóveis não diretamente beneficiados, sempre que a obra pública lhes melhore as condições de acesso ou lhes confira outro benefício.

§ 2º - Salvo prova em contrário, presumir-se-á índice de valorização decrescente constante para os imóveis situados na área adjacente à obra, a partir de seus extremos, considerando-se intervalos mínimos lineares a partir do imóvel mais próximo ao mais distante.

§ 3º - O valor da Contribuição de Melhoria pago pelos titulares de imóveis não diretamente beneficiados, situados na área de influência de que trata este artigo, será considerado quando da apuração do tributo em decorrência de obra igual que os beneficiar diretamente, mediante compensação na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º - Serão excluídos da zona de influência da obra os imóveis já beneficiados por obra da mesma natureza, cujos titulares tenham pago Contribuição de Melhoria dela decorrente, pelo critério do custo.

Art. 140 - Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações a que se referem os incisos V e VI do art. 137 serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

SEÇÃO IV

DA COBRANÇA (E LANÇAMENTO)

Art. 141 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração publicará edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 142 - Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso IV do art. 137, têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e determinará a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto neste Código Tributário Municipal.

§ 2º - A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 143 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá os atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo Único - O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

Art. 144 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, do lançamento do tributo.

§ 1º - Considera-se efetiva a notificação quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

§ 2º - A notificação referida no “caput” deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - referência à obra realizada e ao edital mencionado no art. 141;

II - de forma resumida:

a) o custo total ou parcial da obra;

b) parcela do custo da obra a ser ressarcida.

III - o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;

IV - o prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;

V - local para o pagamento;

VI - prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º - Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2º.

Art. 145 - Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

I - erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;

II - o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XI do art. 137;

III - o valor da Contribuição de Melhoria;

IV - o número de prestações.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Art. 146 - A Contribuição de Melhoria será lançada em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sendo que o valor da parcela não poderá ser inferior a 10 URMs (dez Unidades de Referência Municipal).

§ 1º - O valor das prestações poderá ser convertido em URM (Unidade de Referência Municipal) em vigor na data do lançamento, cuja expressão monetária será observada na data do pagamento.

§ 2º - O contribuinte poderá optar:

I - pelo pagamento do valor total de uma só vez na data de vencimento da primeira prestação, hipótese em que será concedido desconto no percentual a ser definido no Edital, não superior a 20% (vinte por cento);

II - pelo pagamento em número de até 06 parcelas mensais e consecutivas, hipótese em que será concedido desconto no percentual a ser definido no Edital, não superior a 10% (dez por cento).

SEÇÃO VI

DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 147 - Não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Parágrafo Único - O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

I - simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;

II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III - colocação de “meio-fio” e sarjetas;

IV - obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial;

V - obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município;

VI – área de preservação permanente.

TÍTULO V

DAS MICROEMPRESAS-ME, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP E



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 148 – Este Capítulo regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Micro Empreendedor Individual (MEI), às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº. 123, de 2006, instituindo a “Lei Geral do Microempreendedor Individual, da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte de Canudos do Vale/RS”.

Parágrafo Único - Aplica-se ao Micro Empreendedor Individual todos os benefícios e prerrogativas previstas nesta lei para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Art. 149 - O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e ao Micro Empreendedor Individual incluirá, dentre outras ações dos órgãos e entes da Administração Municipal:

- I** – os incentivos fiscais;
- II** – a inovação tecnológica e a educação empreendedora;
- III** – o associativismo e as regras de inclusão;
- IV** – o incentivo à geração de empregos;
- V** – o incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI** – a unicidade e simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- VII** – a criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;
- VIII** – a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;
- IX** – a preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO E BAIXA

Art. 150 - Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas deverão observar os dispositivos constantes da Lei Complementar 123/06, na Lei nº 11.598/07 e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.

Parágrafo Único - O processo de registro do Micro Empreendedor Individual deverá ter trâmite especial e opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.

SEÇÃO II

DO ALVARÁ



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 151 - Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º - Para efeitos desta Lei considera-se como atividade de risco alto aquelas que assim forem definidas pelo Comitê Gestor da REDESIM.

§ 2º - O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências e prazos estabelecidos pelo Comitê Gestor da REDESIM.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 152 - A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 153 - O Município poderá firmar convênios com o Estado ou outros órgãos públicos de atuação na área, para permitir a fiscalização municipal dos contribuintes optantes do Simples Nacional.

Art. 154 - Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita, para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Parágrafo Único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 155 - A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 156 - Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um Termo de Verificação e Orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º - Quando o prazo referido neste artigo, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização, um Termo de Ajuste de Conduta - TAC, onde, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.

§ 2º - Decorridos os prazos fixados no caput ou no Termo de Ajuste de Conduta - TAC, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

CAPÍTULO IV DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 157- As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar Federal nº. 123, de 2006, e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 158 - O Micro Empreendedor Individual poderá optar pelo recolhimento do ISS em valor fixo mensal, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, conforme previsto no art. 18-A da Lei Complementar Federal nº. 123, de 2006.

Art. 159 - A retenção na fonte de ISS das Microempresas ou das Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº. 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº. 123/2006 para a faixa de receita bruta a que a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº. 123/2006;

III – na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV – na hipótese de a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste artigo;

V – na hipótese de a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/2006;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

SEÇÃO I

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 160 - O Micro Empreendedor Individual, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte terão os seguintes benefícios fiscais:

I – Redução de 30% (trinta por cento) no primeiro pagamento da Taxa de Licença para Localização as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

II – Redução de 30% (trinta por cento) dos valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à inscrição, ao registro, e ao cadastro do Micro Empreendedor individual.

Art. 161 - Os benefícios previstos nesta Lei, não constantes na Lei Complementar 123/06, aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos após a vigência desta Lei, desde que a empresa tenha ingressado no regime geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte nos termos da Lei Complementar Federal nº. 123, de 2006.

CAPÍTULO V



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DA ESTRUTURA FUNCIONAL

Art. 162 - Caberá ao Poder Executivo Municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente lei, observadas as especificidades locais.

Parágrafo Único - Será função do servidor designado, o exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

CAPÍTULO VI

DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

SEÇÃO I

DO APOIO À INOVAÇÃO

Art. 163 - O Poder Público Municipal poderá criar a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do Município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do Município, o acompanhamento dos programas de tecnologia do Município e a proposição de ações na área de Ciência, Tecnologia e Inovação de interesse do Município e vinculadas ao apoio a Microempresas e a Empresas de Pequeno Porte.

Parágrafo Único - A Comissão referida no *caput* deste artigo poderá ser constituída por representantes, titulares e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e instituições de apoio, associações de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e de Secretaria Municipal que o Município vier a indicar.

CAPÍTULO VII

DO ACESSO AOS MERCADOS

SEÇÃO I

DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

Art. 164 - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

Parágrafo Único - Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 165 - Para a ampliação da participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para que adequem os seus processos produtivos.



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 166 - As contratações diretas por dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, deverão ser preferencialmente realizadas com Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas no Município ou região.

Art. 167 - Exigir-se-á da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para habilitação em quaisquer licitações do Município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

I – cópia de enquadramento de Microempresa ou Empresas de Pequeno Porte, autenticada pela Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registros Especiais;

II – comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Art. 168 - A comprovação de regularidade fiscal sem restrições das Microempresa e Empresas de Pequeno Porte somente será exigida para efeitos de contratação, e não como condição para participação na habilitação.

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º - Entende-se o termo “declarado vencedor” de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º - A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará na preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

Art. 169 - Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as Microempresas e Empresas de Pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.

Art. 170 - Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado, em seu favor o objeto;

II – não ocorrendo a contratação da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 28, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 28 será realizado sorteio entre elas para que se identifique àquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

§ 3º No caso de pregão, após o encerramento dos lances, a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 10 (dez) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

§ 4º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade licitante, e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válido, para todos os fins, a comunicação feita na forma que o edital definir.

Art. 171 - Para fins do disposto nesta lei, o enquadramento como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte se dará nas condições do art. 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - Lei Complementar Federal nº 123/06.

Art. 172 - O Município proporcionará a capacitação dos pregoeiros, da equipe de apoio e dos membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal sobre o que dispõe esta Lei.

SEÇÃO II

ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL

Art. 173 - A Administração Municipal incentivará a realização de feiras nos seguimentos de comércio, indústria e serviços.

CAPÍTULO VIII

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 174 - A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos Micro Empreendedores, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, poderá reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, mediante lei específica.

Art. 175 - A Administração Pública Municipal poderá fomentar e apoiar a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

Art. 176 - A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município.

Art. 177 - A Administração Pública Municipal poderá fomentar e apoiar a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 178 - A Administração Pública Municipal fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do Município, e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e/ou de cooperativas de crédito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos Micro Empreendedores e às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Município, por meio das Secretarias Municipais competentes.

§ 1º - Por meio desse Comitê, a administração pública municipal disponibilizará as informações necessárias aos empresários das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte localizados no município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§ 2º - Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 3º - O Poder Executivo poderá designar a Comissão Municipal de Emprego, já constituída pelo Município, para a execução das funções e a sistematização das informações de que trata este artigo.

CAPÍTULO IX DO ASSOCIATIVISMO

Art. 179 - O Poder Executivo incentivará Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a organizarem-se em cooperativas, na forma das sociedades previstas no artigo 56 da Lei Complementar Federal 123, de 2006, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

Art. 180 - A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Art. 181- O Poder Executivo poderá adotar mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do(a):

I – estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V – apoio aos servidores públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo.

CAPÍTULO X



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 182 - A Administração Pública Municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no município e promover o seu desenvolvimento, poderá incentivar a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 183 - Toda a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

TÍTULO VI

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

CAPÍTULO I

DAS IMUNIDADES

Art. 184 - A imunidade tributária exclui o pagamento dos impostos mas não as taxas e contribuições.

Art. 185 - São imunes ao Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - Imóveis de propriedade da União, do Estado e de outros municípios;

II - Imóveis de autarquias federais, estaduais e municipais desde que usados efetivamente no atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - Templos de qualquer culto (desde que legalmente organizados);

IV - Prédios pertencentes a partidos políticos e a instituições de educação ou de assistência social.

§ 1º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos restringe-se àqueles destinados ao exercício do culto, como o templo.

§ 2º - As instituições de educação ou de assistência social gozarão da imunidade mencionada neste artigo quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos, e desde que mantenham escrituração de suas receitas e despesas revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 186 - A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

CAPÍTULO II

DAS ISENÇÕES

Art. 187 - São isentos dos impostos, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I - Do Imposto Predial e Territorial Urbano:

a) Hospitais;

b) Associação de Pais e Alunos;

c) Proprietário de Imóvel cedido gratuitamente mediante controle público por período não inferior a cinco anos para uso exclusivo das entidades imunes.



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º - A documentação relativa ao imóvel isento deverá ser apresentada nos termos regulamentares do Fisco Municipal, enquanto, a pobreza deverá atender ao disposto em Lei Especial.

§ 2º - As entidades mencionadas nas letras "a" e "b" deste artigo obrigar-se-ão a manter reserva de 5% (cinco por cento) de vagas ou leitos para uso da Prefeitura Municipal.

II - Do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) Promoventes de concertos, recitais, shows, bailes, fins assistenciais, ou quando a juízo da administração municipal, forem considerados de excepcional valor artístico;

b) As pessoas portadoras de deficiência física, sem emprego e pobres na acepção legal do termo.

III - Do Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" ITBI:

a) terreno situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse o valor correspondente a 500 (quinhentas) Unidades de Referência Municipal.

§ 1º - Para os efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

a) primeira aquisição, realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou a seu cônjuge proprietário do terreno ou outro imóvel edificado no município no momento da transmissão ou cessão;

b) casa própria: o imóvel a que se destinar à residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§ 2º - O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel se o beneficiário não apresentar a fiscalização, no prazo de 12 meses, contados da data de aquisição, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Prefeitura Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo der ao imóvel destinação diversa.

§ 3º - As isenções que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições dos imóveis destinados à recreação, ao lazer ou para o veraneio.

Art. 188 - As situações de imunidade, não incidência e isenções tributárias ficam condicionadas ao seu reconhecimento pelo órgão competente.

Art. 189 - Observadas as disposições do artigo anterior, são também isentas do pagamento as taxas de:

I - Licença para publicidade:

- a) tabuletas indicativas de casas, fazendas, sítios e granjas;
- b) tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatório, estabelecimentos de ensino, sociedades de fins humanitários e assistenciais;
- c) cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, culturais, esportivos ou estudantis;
- d) placas nos locais de construção dos nomes das firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas;
- e) dísticos colocados nas vitrinas e paredes internas de estabelecimentos comerciais e industriais bem como nas paredes de consultórios de escritórios e residenciais, indicando profissionais liberais, sob a condição de que tenha apenas o nome e profissão do contribuinte.

II - Licença para execução de obras particulares:

- a) obras realizadas em imóveis e propriedade da União, do Estado, Autarquias e Fundações;
- b) a construção de barracas destinadas à guarda de materiais de obras licenciadas;
- c) a construção de reservatórios de qualquer natureza para abastecimento de água.



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ISENÇÕES

Art. 190 - A isenção do pagamento dos impostos deverá ser requerida nos seguintes termos:

I - no que se respeita ao Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, para vigorar a partir de:

- a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30(trinta) de novembro;
- b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30(trinta) dias seguintes à concessão do habite-se.

II - no que diz respeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, vigorará:

- a) a partir do mês seguinte ao da solicitação quando se tratar de atividade sujeita a alíquota variável;
- b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a alíquota fixa;
- c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes.

III - no que respeita ao Imposto Sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.

Art. 191 - O contribuinte que gozar de benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos pares, que continua preenchendo as condições que lhe asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Art. 192 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção, referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Art. 193 - A Lei Municipal poderá dispor a concessão de estímulos fiscais a instalação de indústrias no Município (isenções bilaterais), desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 194 - A concessão de isenção não prevista neste código, apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, e não poderá ter o caráter pessoal e dependerá de Lei aprovada por maioria simples da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em Lei, de isenção de tributos à determinada pessoa física ou jurídica (isenções subjetivas).

Art. 195 - Verificadas, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada, excetuadas as do artigo 193.

TITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DOS PRINCÍPIOS E DA APLICAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA

Art. 196 - São princípios obrigatórios para o Fisco na interpretação da legislação tributária:

- I - que somente a Lei poderá estabelecer a instituição de tributos, ou a sua extinção;
- II - a majoração dos tributos, ou a sua redução;
- III - o fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV - a base do cálculo dos tributos e suas respectivas alíquotas;
- V - a comunicação de penalidades para as ações contrárias e seus dispositivos, ou outras infrações nelas contidas;
- VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Parágrafo Único - Não constitui majoração de tributo, para fins do disposto no Inciso II deste artigo, a atualização monetária da respectiva base de cálculo, ou a aplicação das variações da Unidade de Referência Municipal.

Art. 197 - As Leis tributárias entram em vigor 15 (quinze) dias após publicadas, salvo disposição de forma diversa. As que criem ou aumentam tributos, só no dia 1º de janeiro do ano subsequente tornar-se-ão eficazes.

Art. 198 - Nenhuma Lei Tributária terá efeito retroativo, salvo casos previstos em Lei.

Art. 199 - Os prazos fixados na legislação tributária contam-se da seguinte forma:
I – os de ano ou mais são contínuos e terminam no dia equivalente do ano ou mês respectivo;

II – quando fixados em dias, desprezando-se o primeiro e contando-se o último.

Parágrafo Único - Prorrogam-se até o próximo dia útil os prazos vencidos em feriados ou dias em que o Fisco Municipal estiver fechado.

Art. 200 - As convenções entre particulares não são oponíveis ao Fisco Municipal.

CAPÍTULO II

DOS REGULAMENTOS

Art. 201 - O Prefeito Municipal, mediante Decreto, regulamentará a Legislação tributária do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto neste artigo, no que for necessário.

§ 1º - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

§ 2º - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo as normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das Leis.

§ 3º - O regulamento poderá dispor sobre matéria primitiva de Lei em especial o disposto nos incisos do artigo.

Art. 202 - Toda disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por Decreto. São proibidas Instruções, Portarias e Ordens de Serviço que se enderecem ao conhecimento do contribuinte.

Art. 203 - A municipalidade dará publicidade a todas as Leis e Regulamentos de matéria tributária.



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 204 - As certidões e fotocópias solicitadas pelo contribuinte serão fornecidas pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias sob pena de suspensão do servidor que causar a ultrapassagem do prazo.

Parágrafo Único - A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

CAPITULO III

DA SOLIDARIEDADE E RESPONSABILIDADE

Art. 205 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como, pelo cumprimento dos deveres acessórios, ou condôminos, os sócios e coproprietários ou comunheiros.

Art. 206 - São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários os sucessores a qualquer título.

CAPÍTULO IV

DO DOMÍNIO TRIBUTÁRIO

Art. 207 - É domicílio tributário o local onde o contribuinte reside ou exerce as suas atividades tributárias. Se tratar de pessoa jurídica de direito público ou privado, o local do principal de seus estabelecimentos.

§ 1º - O contribuinte deve comunicar mudança de domicílio ao Fisco Municipal, dentro de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato, sob pena de multa e terminação de ofício do seu domicílio.

§ 2º - O contribuinte elegerá, de acordo com sua conveniência, qualquer local, na área urbana, como seu domicílio tributário, salvo se residir na área rural.

TÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 208 – Fisco é a designação legal dos órgãos administrativos municipais, que devem zelar pela observância da legislação tributária, cumprir os deveres que a Lei impõe ao Município e exercer os direitos a ele distribuídos.

§ 1º - A estes órgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informação, proceder ao lançamento, a cobrança, a escrituração e a contabilidade da arrecadação, bem como a fiscalização dos contribuintes e da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º - Também incumbe ao Fisco Municipal a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como auxiliar aos contribuintes.



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TÍTULO VIII

DO LANÇAMENTO

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 209 - São competentes para praticarem o ato de lançamento os funcionários do Fisco Municipal, juntamente com a Secretaria de Finanças.

Art. 210 - É passível de punição de ofício ou a requerimento do interessado, o funcionário que retardar, omitir, apressar ou de qualquer forma desviar-se dos critérios legais ao proceder o lançamento ou seu preparo.

Art. 211 - São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes da decorrência do fato gerador, ainda que revogado no momento do lançamento. Aplica-se a Lei nova, em matéria de penalidades, quando venha a beneficiar o contribuinte.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AO IMPOSTO IMOBILIÁRIO

Art. 212 - Feito o lançamento e individualizado o débito tributário, expedir-se-á documento formal de que constem ainda que resumidamente, todos os dados relevantes para o lançamento do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável mediante a entrega da guia de recolhimento, comunicado ou edital genérico.

§ 1º - Qualquer pessoa do domicílio fiscal poderá assinar a declaração de entrega da guia de recolhimento.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter guia de recolhimento, quando não o tenha recebido, no domicílio fiscal.

Art. 213 - O lançamento do imposto Predial e Territorial Urbano é único, mesmo em terrenos edificados. A guia de recolhimento e a cobrança também deverão ser únicas.

Art. 214 - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançadas uma a uma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 215 - O Fisco Municipal poderá utilizar a mesma guia de recolhimento para o lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

Parágrafo Único - As taxas de que trata este artigo serão lançadas no caso de edificação com mais de uma unidade autônoma, tantas vezes forem às unidades autônomas.

Art. 216 - Far-se-á o lançamento do nome sob o qual estiver o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.

Art. 217 - Enquanto não prescrita a ação para a cobrança dos impostos imobiliários, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, assim como



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato, ressalvadas as disposições do artigo 24 e seus parágrafos.

Art. 218 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer finalidades.

Art. 219 - O recolhimento do imposto imobiliário far-se-á na época e pela forma regulamentar, obedecido o que dispõe o título XIV, em seu Capítulo Único.

Art. 220 - A municipalidade dará ampla publicidade ao prazo de vencimento do imposto imobiliário.

TÍTULO IX

DOS DEVERES ACESSÓRIOS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 221 - Toda pessoa sujeita ao poder Público Municipal deve colaborar com o Fisco Municipal, prestando informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas, bem como a apresentação de papéis, livros e documentos.

Art. 222 - Os contribuintes são obrigados especialmente a:

I – se inscrever nos cadastros;

II – proceder à averbação do Contrato de promessa de compra e venda de lotes, oriundos de loteamentos, as transferências ou cessões posteriores de um comprador a outro e, se for o caso, a nova operação de venda a terceiros.

Art. 223 - Os contribuintes podem requerer, a qualquer tempo às devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

Art. 224 - Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição da juntada de certidão negativa de tributos municipais a ele referentes, sob pena de responsabilidade pelo débito tributário e seus acessórios, do oficial do registro de imóveis responsável.

Art. 225 - Cabe ao Fisco a fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos dos prédios, terrenos e estabelecimentos dos contribuintes dos tributos municipais.

Art. 226 - As pessoas isentas são obrigadas a cumprir os deveres acessórios estabelecidos em Lei.

Art. 227 - O descumprimento dos deveres acessórios sujeitará o contribuinte e terceiros a multa, na forma estabelecida neste código e demais legislação municipal em vigor.

TÍTULO X

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 228 - A Prefeitura organizará e manterá cadastro:

I - imobiliário;



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II - de prestadores de serviço;

III - de produtores, industriais e comerciais.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreenderá:

I – os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro de prestadores de serviços compreenderá as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços sujeitos a tributação municipal.

§ 3º - O Cadastro de produtores, industriais e comerciantes compreenderá os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e comércio, habituais e lucrativos exercidos no âmbito municipal.

Art. 229 - A inscrição de ofício será feita sempre que o sujeito passivo se omita.

Art. 230 - Do Cadastro fiscal constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários. O Cadastro fiscal será atualizado constantemente.

Art. 231 - A inscrição nos cadastros da Prefeitura será procedida no tempo e na forma contidas no presente código.

TÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 232 - O infrator, a dispositivo desta Lei, fica sujeito, em cada caso, às seguintes penalidades abaixo graduadas:

I - igual a 30% (trinta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, que acarrete redução ou supressão de tributos.

b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença.

c) prestar declaração, prevista no artigo 53, fora do prazo e mediante intimação de infração.

d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade, quando da omissão, resultar modificação no “quantum” tributável.

e) não renovar a licença, nos casos previstos nesta Lei

II - igual a 50% (cinquenta por cento) do tributo devido, quando praticar ato ou atos que evidenciem falsidade e dolo ou má fé manifestados.

III – de 20 (vinte) URM quando:

a) não comunicar dentro dos prazos legais transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade.

b) deixar conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível nos termos desta Lei.

IV - de 50 (cinquenta) URM, quando:

a) embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;

b) responsável por escritura fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração.



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

V - 100 (cem) URM, quando deixar de emitir a nota de serviço ou de efetuar escrituração.

VI - 30 (trinta) URM:

a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

b) quando permitir, sem prévia vistoria ou renovação desta, se for o caso, a circulação de veículos de transporte coletivo ou o funcionamento de elevador ou escada rolante;

c) quando infringir a dispositivos desta Lei, não cominados neste Capítulo.

VII - O valor de 100 (cem) vezes o valor da URM da falsificação de autenticação, ou, sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

Parágrafo único - Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excedentes, a penalidade aplicada será a que propiciar ao Fisco maior arrecadação.

Art. 233- No cálculo das penalidades, as frações de centavos serão arredondadas para a unidade mais próxima.

Art. 234 - Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único - Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 235 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa, decorrente de reclamação ou decisão judicial transitada em julgado.

Art. 236 - Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzido à penalidade para:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor da penalidade prevista nos casos do Inciso I do artigo 184.

II - 50% (cinquenta por cento) do valor da penalidade prevista na alínea "a" do inciso III e na alínea "b" do inciso VI do mesmo artigo

TÍTULO XII

DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 237 - Compete ao Fisco Municipal o exercício da fiscalização tributária.

Art. 238 - A fiscalização tributária será efetivada:

I - diretamente, por agente do Fisco;

II - indiretamente, através dos elementos constantes do cadastro fiscal ou de informações escolhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 239 - o agente do Fisco, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso:

I – ao interior do estabelecimento, depósito de quaisquer dependências;



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II – as salas de espetáculos, bilheteria e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessário.

Parágrafo Único - Constitui elementos que, obrigatoriamente devem ser exibidos quando solicitados:

I – livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

II – elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal;

III – títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel;

IV – os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL

Art. 240 - Diante da notícia de prática de qualquer infração, a autoridade competente determinará a abertura do processo para a aplicação da multa respectiva e, se for o caso, cobrança do tributo devido com os seus acréscimos legais.

Art. 241 - Processo Fiscal, para os efeitos deste Código, compreendem o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

I - auto de infração;

II - reclamação contra o lançamento;

III - consulta;

IV - pedido de restituição.

Art. 242 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por atuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Fisco e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e proceder-se-á, quando for o caso, o ressarcimento.

Art. 243 - Considera-se iniciado o procedimento físico-administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

I - com a lavratura do termo do início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para o Fisco Municipal;

II - com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais,

III - com a lavratura de auto de infração;

IV - com qualquer ato escrito de agente do Fisco que caracteriza o início do procedimento para a apuração de infração fiscal.

Parágrafo Único - Iniciada a fiscalização aos contribuintes, os agentes fazendários terão o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, sendo o prazo improrrogável.

Art. 244 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I - local, dia e hora da lavratura;

II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

III - número de inscrição e do CNPJ ou CPF, quando for o caso;

IV - descrição do ato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V - cálculo dos tributos e multas;

VI - referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, nos prazos previstos;

VIII - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto da infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto da infração, será duplicado ao contribuinte autuado o prazo de defesa, previsto no artigo 204.

§ 3º - O auto lavrado será assinado pelo Agente Fiscal, pelo autuado ou seu representante legal.

§ 4º - A assinatura do autuado poderá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto e em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta argüida, e a sua recusa agravará a infração, devendo neste caso, ser registrado o fato.

Art. 245 – O auto de infração será lavrado por funcionários do Fisco Municipal, ou pelo Agente Fiscal designado.

Art. 246 – Notificado da decisão, o contribuinte terá prazo de 15(quinze) dias para pagar ou interpor recurso à autoridade competente.

Parágrafo Único – À autoridade competente que julgar o recurso deverá fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, ordenando as diligências e perícia que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.

Art. 247 – O contribuinte será notificado da decisão da autoridade competente tendo prazo de 15 (quinze) dias para pagar a importância fixada, se for o caso.

Art. 248 - O pagamento de multa não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento dos tributos devidos.

TÍTULO XIII

DA INTIMAÇÃO, RECLAMAÇÃO E RECURSO

CAPÍTULO I

Art. 249 – Os contribuinte serão intimados do lançamento do tributo e das infrações em que tenham ocorrido.

SEÇÃO I

DA INTIMAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 250 – O contribuinte será intimado do lançamento do tributo através:

I – da imprensa, rádio, televisão, de maneira genérica e impessoal;

II – diretamente, por servidor municipal ou aviso de recebimento (AR), postal;

III – de edital afixado na Prefeitura Municipal, de forma impessoal.

Parágrafo Único – No caso previsto no Inciso II deste artigo será considerada perfeita e intimação, quando entregue no domicílio fiscal do contribuinte, mesmo na recusa da assinatura de segunda via.



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SECÃO II

DA INTIMAÇÃO E INFRACÃO

Art. 251 - A intimação da infração será feita pelo agente do Fisco, intimação preliminar ou do auto de infração.

Art. 252 - A intimação preliminar será expedida nos casos capitulados no Inciso VI, alínea "b" do artigo 190, para que no prazo de 15 (quinze) dias, o contribuinte regularize sua situação.

§ 1º - Não providenciando o contribuinte em regularizar sua situação, no prazo estabelecido na decisão preliminar, serão tomadas as medidas fiscais necessárias.

§ 2º - Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não lhe cabendo posterior reclamação ou recurso no âmbito administrativo.

Art. 253 - O auto de infração será lavrado pelo agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no artigo 190 desta Lei e, quando for o caso, juntamente com a intimação preliminar.

CAPITULO II

DAS RECLAMACÕES E RECURSOS VOLUNTÁRIOS

Art. 254 - Ao contribuinte é facultado encaminhar:

I - reclamação ao titular do Fisco Municipal dentro do prazo de:

a) 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do lançamento, salvo nos casos previstos na alínea seguinte;

b) 15 (quinze) dias, contados da lavratura do auto de infração, ou da intimação preliminar.

II - pedido de reconsideração ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de decisão denegatória.

§ 1º - O encaminhamento da reclamação deverá ser precedido do depósito equivalente a 50% (cinquenta por cento) do saldo ou valor em discussão.

§ 2º - O encaminhamento do pedido de reconsideração somente será apreciado quando for apresentado argumento novo que reverta a decisão.

Art. 255 - A reclamação encaminhada fora dos prazos previstos no Inciso I deste artigo, quando deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta Lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

CAPÍTULO III

DA CONSULTA

Art. 255 - Os contribuintes poderão dirigir consultas à autoridades fazendárias, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

Parágrafo Único - As consultas devem descrever completa exatamente as hipóteses a que se referirem, com indicações precisas dos fatos concretos a que visam contendo uma sugestão de solução.



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 256 - Não será recebida a consulta quando o contribuinte estiver sob o processo fiscal, salvo tratar-se de matéria diversa.

Art. 257 - A decisão, em resposta à consulta, é veiculante para o Fisco e para o contribuinte.

CAPÍTULO IV

DA RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 258 - Quem pagar tributo indevido total ou parcialmente, tem direito a obter devolução, ainda que o erro causador do pagamento seja seu.

Parágrafo Único - O interessado, dentro do prazo de 12 (doze) meses dirigirá a petição fundamentada ao Prefeito, o qual decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento de questão.

Art. 259 - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio pedido, a restituição total ou parcial dos tributos, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 260 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - As importâncias objeto de restituição, serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais.

§ 2º - A incidência na correção monetária observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data de ingresso do pedido de restituição do protocolo geral.

TÍTULO XIV

DA ARRECADACÃO DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO

LOCAL E CALENDÁRIO DE PAGAMENTO

Art. 261 - A arrecadação dos tributos será procedida:

I - à boca do cofre;

II - por cobrança amigável;

III - mediante ação executiva.

Parágrafo Único - A arrecadação dos tributos se efetivará através da tesouraria do Município, do Agente do Fisco, de estabelecimento bancário e/ou sistema de caixa.

Art. 262 - O Prefeito Municipal, mediante Decreto, regulamentará a forma de arrecadação e calendário de pagamento dos tributos municipais, podendo estipular prazos para vencimento para pagamento em uma única vez, concedendo incentivos para tal ou parceladamente.



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

TÍTULO XV

DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO I

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 263 - Constitui dívida ativa tributária, a proveniente de crédito desta natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 264 - A inscrição de crédito tributário da Dívida Ativa, far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte àquele que o tributo é devido.

Parágrafo Único - No caso de tributos lançados fora do prazo legal à inscrição de crédito tributário far-se-á até 60 (sessenta) dias do vencimento do prazo para pagamento.

Art. 265 - O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e demais acréscimos existentes;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição de Lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação e poderá ser extraída de processamento eletrônico.

Art. 266 - A omissão de quaisquer requisitos previstos nos incisos do artigo anterior ou erro a ele relativo será causa de nulidade da inscrição e, se houver, no procedimento de cobrança dele decorrente.

Art. 267 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder por meio de Decreto, parcelamento dos débitos em prestações mensais.

Art. 268 - Serão cancelados, mediante despacho fundamentado do Prefeito Municipal, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valores;

III - que originaram de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

IV - que originarem de erro de servidor da Prefeitura.

Art. 269 - Expirado o prazo para pagamento, ficam os contribuintes sujeitos aos acréscimos de:

I - multa de 2% (dois por cento) ao mês, limitado a 10%;

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do dia imediatamente seguinte ao do vencimento;



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III - correção monetária, na forma da aplicação dos coeficientes de atualização da URM.

Parágrafo Único - Os juros de mora e a multa serão aplicados sobre a parcela do tributo corrigido monetariamente, se for necessário.

Art. 270 - Fica o Poder Executivo, dispensado de promover a execução judicial de créditos tributários e não-tributários, inscritos em Dívida Ativa, e que estão a prescrever, em relação a cada contribuinte, individualmente, e computados o principal, correção monetária, multa e juros, que sejam de valor igual ou inferior a 120 (cento e vinte) URM's (Unidades de Referência Municipais), nos termos do art. 14 § 3º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Os créditos de que trata o “caput” deste artigo, serão reclassificados pelo Poder Executivo em categoria própria, para fins de controle, ficando em cobrança administrativa, a cargo da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º - Mesmo em decorrência do não ajuizamento, o contribuinte inadimplente permanecerá inscrito como devedor, não podendo usufruir de quaisquer benefícios que o Município ofereça, até a quitação do débito pendente ou cancelamento do mesmo.

§ 3º - Sempre que o valor total da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido no “caput” deste artigo, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida a execução judicial, ressalvada a hipótese de parcelamento, em vigor, devidamente adimplente, nos termos previsto neste Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO II

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 271 - A pedido do contribuinte será fornecida a certidão negativa dos tributos municipais, nos termos requeridos na petição.

Art. 272 - A certidão negativa não exclui o direito de o Fisco Municipal exigir a qualquer tempo os débitos que venham a ser apurados.

TÍTULO XVI

DISPOSICÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 273 - A Unidade de Referência Municipal - URM - para os fins e efeitos no disposto neste Código é a fixada oficialmente para cada exercício fiscal.

Parágrafo Único - A Unidade de Referência Municipal – URM - será atualizada, anualmente, por Decreto do Executivo, com base na variação do IPCA, ou índice oficial que o substituir.

Art. 274 - Na fixação do valor do cálculo dos tributos, serão consideradas apenas duas casas decimais.

Art. 275 - O Prefeito regulamentará, por Decreto, a aplicação desta Lei, no que for necessário.

Art. 276 - Com finalidade de facilitar e melhor atender os contribuintes, o Poder Municipal poderá contratar serviços ou fazer convênios com terceiros para cálculo, emissão de guias, programas de informática (softwares), ou quaisquer formulários utilizados para cobrança de



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

tributos municipais, bem como celebrar convênios ou acordos com a rede bancária para efetuar a respectiva arrecadação.

Art. 277 - Integram esta Lei, as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII, em anexo.

Art. 278 - Os casos omissos desta Lei, no que couber, serão resolvidos por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 279 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos no dia primeiro de janeiro de 2022.

Art. 280 - Revogam-se as disposições constantes nas seguintes leis: Lei nº 089/2002, Lei nº 142/2002, Lei nº 181/2003, Lei nº 188/2003, Lei nº 198/2003, Lei nº 379/2006, Lei nº 420/2007, Lei nº 530/2010, Lei nº 620/2011, Lei 895/2017, 996/2021 e demais alterações posteriores a vigência desta Lei.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANUDOS DO VALE
Em, 30 de setembro de 2021.**

**PAULO CESAR BERGMANN
Prefeito Municipal**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**MARCIUS JOEL CORBELLINI
Coordenador Geral
da Administração**



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TABELA I
PLANTA DE VALORES
EDIFICAÇÕES

TIPO	DESTINAÇÃO	ESPÉCIE	URM P/M² - PADRÕES		
			ALTA	MÉDIA	BAIXA
CASA	RESIDENCIAL	CONCR/ALVENARIA	300,00	214,00	150,00
CASA	RESIDENCIAL	ALVENARIA	300,00	214,00	150,00
CASA	RESIDENCIAL	MISTA	214,00	150,00	100,00
CASA	RESIDENCIAL	MADEIRA	214,00	150,00	100,00
CASA	COMERCIAL	CONCR/ALVENARIA	252,60	180,00	128,00
CASA	COMERCIAL	ALVENARIA	252,60	180,00	128,00
CASA	COMERCIAL	MISTA	201,26	142,90	101,45
CASA	COMERCIAL	MADEIRA	109,20	77,53	55,05
CASA	INDUSTRIAL	CONCR/ALVENARIA	216,72	153,87	109,25
CASA	INDUSTRIAL	ALVENARIA	216,72	153,87	109,25
CASA	INDUSTRIAL	MISTA	154,84	109,94	78,06
CASA	INDUSTRIAL	MADEIRA	109,20	77,00	55,00
APARTAMENTO	RESIDENCIAL	CONCR/ALVENARIA	300,00	214,00	150,00
APARTAMENTO	RESIDENCIAL	ALVENARIA	300,00	214,00	150,00
APARTAMENTO	COMERCIAL	CONCR/ALVENARIA	350,04	248,53	176,46
APARTAMENTO	COMERCIAL	ALVENARIA	350,04	248,53	176,46
PRÉDIO	COMERCIAL	CONCR/ALVENARIA	300,00	214,00	150,00
PRÉDIO	COMERCIAL	ALVENARIA	300,00	214,00	150,00
PRÉDIO	COMERCIAL	MISTA	214,00	150,00	100,00
PRÉDIO	COMERCIAL	MADEIRA	150,00	106,50	75,61
PRÉDIO	INDUSTRIAL	CONCR/ALVENARIA	300,00	214,00	150,00
PRÉDIO	INDUSTRIAL	ALVENARIA	300,00	214,00	150,00
PRÉDIO	INDUSTRIAL	MISTA	214,00	150,00	100,00
PRÉDIO	INDUSTRIAL	MADEIRA	214,00	150,00	100,00
SALA	COMERCIAL	CONCR/ALVENARIA	263,26	186,91	132,71
SALA	COMERCIAL	ALVENARIA	263,26	186,91	132,71
SALA	COMERCIAL	MISTA	216,72	153,87	109,25
SALA	COMERCIAL	MADEIRA	123,78	87,88	62,39
SALA	INDUSTRIAL	CONCR/ALVENARIA	216,72	153,87	109,25
SALA	INDUSTRIAL	ALVENARIA	216,72	153,87	109,25
SALA	INDUSTRIAL	MISTA	154,84	109,94	78,06
SALA	INDUSTRIAL	MADEIRA	107,19	76,10	54,03
LOJA	COMERCIAL	CONCR/ALVENARIA	349,90	248,43	176,38
LOJA	COMERCIAL	ALVENARIA	349,90	248,43	176,38
LOJA	COMERCIAL	MISTA	227,51	161,53	114,69
LOJA	COMERCIAL	MADEIRA	175,04	124,28	88,24
LOJA	INDUSTRIAL	CONCR/ALVENARIA	349,90	248,43	176,38
LOJA	INDUSTRIAL	ALVENARIA	349,90	248,43	176,38
LOJA	INDUSTRIAL	MISTA	227,51	161,53	114,69
LOJA	INDUSTRIAL	MADEIRA	175,04	124,28	88,24
GARAGEM	RESIDENCIAL	CONCR/ALVENARIA	207,33	147,20	104,51



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GARAGEM	RESIDENCIAL	ALVENARIA	207,33	147,20	104,51
GARAGEM	RESIDENCIAL	MISTA	147,30	104,58	74,25
GARAGEM	RESIDENCIAL	MADEIRA	94,47	67,07	47,62
GARAGEM	COMERCIAL	CONCR/ALVENARIA	263,84	187,33	133,00
GARAGEM	COMERCIAL	ALVENARIA	263,84	187,33	133,00
GARAGEM	COMERCIAL	MISTA	150,71	107,00	75,97
GARAGEM	COMERCIAL	MADEIRA	94,47	67,07	47,62
GALPÃO	COMERCIAL	CONCR/ALVENARIA	197,79	140,44	99,71
GALPÃO	COMERCIAL	ALVENARIA	197,79	140,44	99,71
GALPÃO	COMERCIAL	MISTA	112,98	80,22	56,96
GALPÃO	COMERCIAL	MADEIRA	70,82	50,28	35,70
GALPÃO	INDUSTRIAL	CONCR/ALVENARIA	169,60	120,42	85,50
GALPÃO	INDUSTRIAL	ALVENARIA	169,60	120,42	85,50
GALPÃO	INDUSTRIAL	MISTA	112,98	80,22	56,96
GALPÃO	INDUSTRIAL	MADEIRA	70,82	50,28	35,70
GALPÃO	P. DE SERVIÇOS	CONCR/ALVENARIA	169,60	120,42	85,50
GALPÃO	P. DE SERVIÇOS	ALVENARIA	169,60	120,42	85,50
GALPÃO	P. DE SERVIÇOS	MISTA	112,98	80,22	56,96
GALPÃO	P. DE SERVIÇOS	MADEIRA	70,82	50,28	35,70
PORÃO	RESIDENCIAL	CONCR/ALVENARIA	112,98	80,22	56,96
PORÃO	RESIDENCIAL	ALVENARIA	112,98	80,22	56,96
PORÃO	RESIDENCIAL	MISTA	70,82	50,28	35,70
PORÃO	RESIDENCIAL	MADEIRA	43,59	30,95	21,97
PORÃO	COMERCIAL	CONCR/ALVENARIA	112,98	80,22	56,96
PORÃO	COMERCIAL	ALVENARIA	112,98	80,22	56,96
PORÃO	COMERCIAL	MISTA	70,82	50,28	35,70
PORÃO	COMERCIAL	MADEIRA	43,59	30,95	21,97
PORÃO	INDUSTRIAL	CONCR/ALVENARIA	112,98	80,22	56,96
PORÃO	INDUSTRIAL	ALVENARIA	112,98	80,22	56,96
PORÃO	INDUSTRIAL	MISTA	70,82	50,28	35,70
PORÃO	INDUSTRIAL	MADEIRA	43,59	30,95	21,97
BANCO	COMERCIAL	CONCR/ALVENARIA	310,83	220,69	156,69
BANCO	COMERCIAL	ALVENARIA	310,83	220,69	156,69
PISCINA	RESIDENCIAL	CONCR/ALVENARIA	282,60	200,65	142,46
PISCINA	RESIDENCIAL	ALVENARIA	282,60	200,65	142,46
HOTEL	HOTELARIA	CONCR/ALVENARIA	310,89	220,73	156,72
HOTEL	HOTELARIA	ALVENARIA	310,89	220,73	156,72
HOTEL	HOTELARIA	MISTA	254,40	180,62	128,24
HOTEL	HOTELARIA	MADEIRA	169,60	120,42	85,50



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**PLANTA DE VALORES
TERRENOS URBANOS**

RUA – LOGRADOURO	QUADRAS	URM P/M²
ANGELO SONDA	15	7,64
ANTONIO AGOSTINI	08,09 e 11	7,64
DANILO A. BASEGGIO	18,19 e 20	7,64
FELIPE HAAS	EXPANSÃO	6,12
FERNANDO AULER	03, 04, 05 e 06	6,12
GUILHERME RICHTER	04, 07, 15, e 16	7,64
JOÃO JOSÉ BRIESCH	01, 02, 03, 04, 07, 09	9,17
JOÃO JOSÉ BRIESCH	10, 13, 14, 16, 17, 18 e 19	7,64
JOÃO PRETTO	03, 04, 07 e 18	9,17
JOÃO BATISTA BIANCHINI	13, 17, e 18	7,64
JOSÉ PAULO KOBER	EXPANSÃO	6,12
OLIMPIO REICHERT	10 e 12	7,64
SANTO ANTONIO	09, 10, 11 e 12	7,64
WILLIBALDO ARTHUR SAUTER	07, 08, 11 e 15	7,64
DEMAIS LOGRADOUROS EM ZONAS DE EXPANSÃO URBANA	-----	6,12

**PLANTA DE VALORES
IMÓVEIS RURAIS
VALORES EM URM/HECTARE**

LOCALIDADES	PLANAS	ALTAS	ROCHOSAS	INAPROVEIT.
ALTA FORQUETINHA	1.500	1.200	800	350
ALTO CANUDOS	1.500	1.200	800	350
ARAGUARI	1.500	1.200	800	350
BAIXO CANUDOS	1.800	1.400	1.000	400
BARRA DO ARAGUARI	1.500	1.200	800	350
CANGERANA	1.500	1.200	800	350
CANUDOS SEDE	3.000	1.500	1300	700
NOVA BERLIM	1.800	1.200	800	400
NOVA PARIS	1.500	1.200	800	350
PINHEIRINHO	1.500	1.200	800	350
PORONGOS	1.500	1.200	800	350
RUI BARBOSA	1.500	1.200	900	400



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

TABELA II

**DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" POR ATO ONEROSO
DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS.**

1- O Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos Por Ato Oneroso de Bens Imóveis e Direitos Reais a eles relativos será cobrado na forma desta Tabela.

I – Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:		
	Descrição	Alíquota
1.1	Sobre o valor efetivamente financiado	0,50%
1.2	Sobre o Valor restante	2%
1.3	Nas Demais Transmissões	2%



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

TABELA III

**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO OU FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTO DE QUALQUER NATUREZA, PERMANENTE,
EVENTUAL OU AMBULANTE**

Valor em Unidade de Referência Municipal

1. Estabelecimentos industriais e comerciais, por metro quadrado de área construída:	
Até 100 m2.....	1,00
De 101 a 200 m2.....	0,90
De 201 a 300 m2.....	0,80
De 301 a 400 m2.....	0,70
De 401 a 500 m2.....	0,60
Mais de 500 m2.....	0,50
2. Estabelecimentos Prestadores de Serviço:	
2.1 Profissionais de nível superior.....	80,00
2.2 Profissionais autônomos sem estabelecimento.....	50,00
2.3 Profissionais autônomos com estabelecimento.....	50,00
2.4 Estabel. Bancários, de crédito, financiamento e investimentos	500,00
2.5 Hotéis, pensões e similares.....	100,00
2.6 Oficinas mecânicas e postos de serviço.....	100,00
2.7 Casas lotéricas e similares.....	100,00
2.8 Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares.....	50,00
2.9 Tinturarias e lavandeiras.....	30,00
2.10 Barbearias, salões de beleza, saunas, massagens e similares.....	44,00
2.11 Ensino de qualquer natureza.....	30,00
2.12 Demais estabelecimentos.....	30,00
3. Alvará Sanitário.....	35,00
4. Comércio Ambulante:	
4.1 Ambulantes que exercem comércio de hortifrutigranjeiros, artesanatos de produção própria ou familiar, alimentos de fabricação caseira, sem o uso de veículos de qualquer espécie, mas a domicílio de porta-em-porta, bem como vendedores de cosméticos a domicílio:	
4.1.1Dia.....	05
4.1.2Mês.....	10
4.1.3Semestre.....	15
4.1.4Ano.....	30
4.2 Comércio de picolés, sorvetes, sucos, pipoca, algodão doce, macã-do-amor e assemelhados com o uso de carrinhos móveis, por carrinho:	
4.2.1Dia.....	10
4.2.2Mês.....	20
4.2.3Semestre.....	30
4.2.4Ano.....	60



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

4.3 Comércio ambulante, com o uso de veículos automotores ou por tração animal, exercido por produtor rural estabelecido no Município, desde que possua Talão de Produtor:	
4.3.1Dia.....	25
4.3.2Mês.....	40
4.3.3Semestre.....	75
4.3.4Ano.....	100
4.4 Comércio ambulante, exercido por comerciante que possua estabelecimento comercial inscrito no Município, desde que os produtos façam parte de seu objeto social:	
4.4.1Dia.....	50
4.4.2Mês.....	80
4.4.3Semestre.....	150
4.4.4Ano.....	200
4.5 Qualquer espécie de comércio ambulante não previsto nas alíneas anteriores, inclusive comércio de produtos hortifrutigranjeiros sem o uso de Talão de produtor:	
4.5.1Dia.....	100
4.5.2Mês.....	250
4.5.3Semestre.....	500
4.5.4Ano.....	870



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TABELA IV
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE
Valor em Unidade de Referência Municipal

a) Publicidade falada, através de veículos - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante, fora do perímetro urbano da cidade.
DIA = 10 URM
MÊS = 50 URM
ANO = 100 URM
b) Publicidade falada, através de veículos-qualquer que seja a espécie ou quantidade, por anunciante, no perímetro urbano da cidade.
DIA = 100 URM
MÊS = 500 URM
ANO = 3.000 URM
c) Publicidade através de projeção de filmes dispositivos ou similares, em vias e logradouros públicos-qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.
DIA = 15 URM
d) Publicidade ou propaganda através de faixas ou cartazes colocados em vias ou logradouros públicos, qualquer espécie, por unidade e por anunciante.
DIA = 3 URM
e) Publicidade em placas, tabuletas, painéis e similares, colocados em terrenos, tapumes, andaimes, muros, telhados, edifícios, etc. desde que visíveis das vias e logradouros públicos, qualquer espécie por unidade e por anunciante.
DIA = 3 URM
MÊS = 15 URM
ANO = 60 URM
f) Publicidade em placas, tabuletas, painéis e similares, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de ruas ou estradas municipais, estaduais ou federais, qualquer espécie ou unidade, por anunciante.
MÊS = 15 URM
ANO = 60 URM



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TABELA V

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS
Valor em Unidade de Referência Municipal

1 - Edificação Residencial	
1.1 – Residência Unifamiliar, por metro quadrado.....	0,24
1.2 - Residência Multifamiliar, por metro quadrado.....	0,29
2 – Edificações Comerciais ou Industriais, por metro quadrado.....	0,48
3 - Barracos e Galpões, por metro quadrado de área construída:	
2.1 – Alvenaria.....	0,20
2.2 – Madeira.....	0,15
4 – Fachadas e muros, por metro linear.....	0,30
5 – Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear.....	0,30
6 – Reconstruções, reformas, reparos e demolições, por metro quadrado.....	0,48
7 – Arruamento, por metro quadrado.....	0,20
8 – Parcelamento do solo (loteamento), por metro quadrado.....	0,20
9 – Renovação de Licença:	
9.1 – Primeira renovação, sobre alíquota anterior.....	20,00
9.2 – Demais renovações, sobre alíquota anterior.....	100,00
10 – Piscinas, por metro quadrado.....	3,55
11 – Outros não especificados.....	0,40



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

TABELA VI

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO OU VISTORIA DE ESTABELECIMENTOS DE
QUALQUER NATUREZA.**

Valor em Unidade de Referência Municipal

4. Estabelecimentos industriais e comerciais, por metro quadrado de área construída:	
Até 100 m2.....	1,00
De 101 a 200 m2.....	0,90
De 201 a 300 m2.....	0,80
De 301 a 400 m2.....	0,70
De 401 a 500 m2.....	0,60
Mais de 500 m2.....	0,50
5. Estabelecimentos Prestadores de Serviço:	
5.1 Profissionais de nível superior.....	80,00
5.2 Profissionais autônomos sem estabelecimento.....	50,00
5.3 Profissionais autônomos com estabelecimento.....	50,00
5.4 Estabel. Bancários, de crédito, financiamento e investimentos	500,00
5.5 Hotéis, pensões e similares.....	100,00
5.6 Oficinas mecânicas e postos de serviço.....	100,00
5.7 Casas lotéricas e similares.....	100,00
5.8 Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares.....	50,00
5.9 Tinturarias e lavandeiras.....	30,00
5.10 Barbearias, salões de beleza, saunas, massagens e similares.....	44,00
5.11 Ensino de qualquer natureza.....	30,00
5.12 Demais estabelecimentos.....	30,00
6. Alvará Sanitário.....	35,00



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TABELA VII

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO
EM VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS

Valor em Unidade de Referência Municipal

a) espaço ocupado por bancas de jornais, revistas, frutas, verduras ou similares, depósito de areia, nas vias ou logradouros públicos, ou com depósito de materiais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, por m²:
DIA= 5 URM
MÊS= 20 URM
ANO= 80 URM
b) espaço ocupado por circos e parques de diversão:
DIA= 15 URM
c) espaço ocupado por veículos automotores de aluguel (táxis ou outros):
ANO= 30 URM
d) demais usos das vias e logradouros desde que devidamente autorizados:
DIA= 5 URM
MÊS= 25 URM
ANO= 100 URM



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

TABELA VIII

TAXA DE VISTORIA E HABITE-SE

Valor em Unidade de Referencia Municipal

1.	Edificações Particulares Residenciais:	
1.1	– Residência Unifamiliar, por metro quadrado.....	0,15
1.2	– Residências Multifamiliares, por metro quadrado.....	0,20
2	Edificações Comerciais ou Industrial, por metro quadrado.....	0,25



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

TABELA IX

**1 – PARCELAMENTO DO SOLO EM OBRAS CIVIS
TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
EM URMS**

PORTE	LICENÇA PRÉVIA		
	POTENCIAL POLUIDOR		
	BAIXO	MÉDIO	ALTO
MÍNIMO	134	160	201
PEQUENO	126	152	190
MÉDIO	264	317	397
GRANDE	401	482	602
EXCEPCIONAL	588	706	883

PORTE	LICENÇA DE INSTALAÇÃO		
	POTENCIAL POLUIDOR		
	BAIXO	MÉDIO	ALTO
MÍNIMO	206	247	309
PEQUENO	235	281	352
MÉDIO	345	413	517
GRANDE	575	695	868
EXCEPCIONAL	800	960	1.200

PORTE	LICENÇA DE OPERAÇÃO		
	POTENCIAL POLUIDOR		
	BAIXO	MÉDIO	ALTO
MÍNIMO	77	91	115
PEQUENO	85	101	126
MÉDIO	171	205	257
GRANDE	204	244	306
EXCEPCIONAL	347	390	520

**2 – ATIVIDADES AGROSILVOPASTORIS
TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
EM URMS**

PORTE	LICENÇA PRÉVIA		
	POTENCIAL POLUIDOR		
	BAIXO	MÉDIO	ALTO
MÍNIMO	24	30	37
PEQUENO	27	32	40
MÉDIO	40	47	59
GRANDE	75	90	113
EXCEPCIONAL	101	121	151
PORTE	LICENÇA DE INSTALAÇÃO		
	POTENCIAL POLUIDOR		



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

	BAIXO	MÉDIO	ALTO
MÍNIMO	25	30	38
PEQUENO	45	54	67
MÉDIO	88	105	131
GRANDE	132	159	198
EXCEPCIONAL	214	257	321

PORTE	LICENÇA DE OPERAÇÃO		
	POTENCIAL POLUIDOR		
	BAIXO	MÉDIO	ALTO
MÍNIMO	33	40	50
PEQUENO	53	64	80
MÉDIO	89	107	133
GRANDE	130	156	194
EXCEPCIONAL	211	253	317

**3 – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
EM URMS**

PORTE	LICENÇA PRÉVIA		
	POTENCIAL POLUIDOR		
	BAIXO	MÉDIO	ALTO
MÍNIMO	49	59	73
PEQUENO	53	64	80
MÉDIO	79	94	118
GRANDE	150	180	226
EXCEPCIONAL	202	242	303

PORTE	LICENÇA DE INSTALAÇÃO		
	POTENCIAL POLUIDOR		
	BAIXO	MÉDIO	ALTO
MÍNIMO	50	60	75
PEQUENO	90	108	134
MÉDIO	175	210	262
GRANDE	264	316	396
EXCEPCIONAL	428	514	642

PORTE	LICENÇA DE OPERAÇÃO		
	POTENCIAL POLUIDOR		
	BAIXO	MÉDIO	ALTO
MÍNIMO	67	80	100
PEQUENO	105	128	160
MÉDIO	178	206	267
GRANDE	260	311	388
EXCEPCIONAL	422	506	633



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**4 – ATIVIDADES AGROSILVOPASTORIS DE SUBSISTÊNCIA
TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
EM URMS**

PORTE	LICENÇA PRÉVIA		
	POTENCIAL POLUIDOR		
	BAIXO	MÉDIO	ALTO
MÍNIMO	9	11	14
PEQUENO	10	12	16
MÉDIO	16	19	24
GRANDE	32	38	48
EXCEPCIONAL	45	54	68

PORTE	LICENÇA DE INSTALAÇÃO		
	POTENCIAL POLUIDOR		
	BAIXO	MÉDIO	ALTO
MÍNIMO	9	11	14
PEQUENO	17	21	27
MÉDIO	37	44	55
GRANDE	58	68	86
EXCEPCIONAL	97	115	141

PORTE	LICENÇA DE OPERAÇÃO		
	POTENCIAL POLUIDOR		
	BAIXO	MÉDIO	ALTO
MÍNIMO	12	14	18
PEQUENO	21	25	32
MÉDIO	37	41	55
GRANDE	56	68	85
EXCEPCIONAL	96	114	144



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TABELA X

TAXA DE EXPEDIENTE

1	Atestado, certidão, declaração, por unidade	5,00 URM's
2	Autenticação de plantas ou documentos, por unidade	0,50 URM's
3	Averbação	7,00 URM's
4	Cadastro, inscrições e baixas em geral	10,00 URM's
5	Protocolo	2,00 URM's
6	Cópias reprográficas (xérox) por folha	0,10 URM's
7	Emissão de Guia de Recolhimento T.E.G.R.	0,50 URM's
8	Expedição de 2ª via de documentos por unidade	5,00 URM's
9	Fotocópias de plantas além do custo da reprodução, por unid.	15,00 URM's
10	Concessão de número	5,00 URM's
11	Inscrição em concurso público para o emprego de:	
A	Nível superior	21,00 URM's
B	Nível ensino médio	18,00 URM's
C	Nível ensino fundamental	15,00 URM's
12	Recurso ao Prefeito	6,00 URM's
13	Requerimento (Elaboração) por unidade	2,00 URM's
14	Buscas	10,00 URM's
15	Elaboração de contratos diversos	10,00 URM's
16	Cadastro do INCRA/ITR	8,25 URM's
17	Concessão de placa de táxi	118,00 URM's
18	Transferência de placa de táxi	590,00 URM's
19	Alinhamento até 10 ML	12,00 URM's
20	Por metro linear excedente	0,60 URM's
21	Outros atos ou procedimentos não previstos	8,25 URM's



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TABELA XI

TAXA DE SERVIÇOS PUBLICOS

1	Coleta do lixo por metro de testada de terreno com construção, por ano	0,75 URM's
2	Limpeza e conservação de logradouros públicos por metro de testada de terreno, por ano	0,60 URM's
3	Roçada de terrenos por metro quadrado, por ano	0,10 URM's
4	Licença para Exploração de Taxi, Uber ou outros Aplicativos Similares	
4.1	Concessão Placa Taxi	118 URM's
4.2	Transferência	590 URM's
4.3	Taxa de Vistoria	
4.3.1	Veículo de transporte de gás e cargas especiais	100 URM's
4.3.2	Veículo de transporte fretado tipo vans	100 URM's
4.3.3	Veículo de transporte escolar	100 URM's
4.3.4	Veículos de passageiros tipo ônibus e micro ônibus	100 URM's
4.3.5	Motocicletas com serviço de frete	30 URM's



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TABELA XII

TAXA DE APROVAÇÃO DE PROJETOS E EDIFICAÇÕES E LOTEAMENTOS
Valor em Unidade de Referencia Municipal – URM

1 – Aprovação de Edificações Particulares:	
1.1 – Residencial unifamiliar, por metro quadrado.....	0,24
1.2 – Residencial multifamiliar, por metro quadrado.....	0,29
1.3 – Comercial ou Industrial, por metro quadrado.....	0,48
2 – Aprovação de Parcelamento do Solo Urbano:	
2.1 – Loteamento, por lote.....	12,00
2.2 – Desmembramento, por lote.....	6,00
2.3 – Remembramento, por metro quadrado.....	3,00
3 – Aprovação de Arruamento, por metro linear.....	1,00



MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TABELA XIII

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS
Valor em Unidade de Referência Municipal

1.	Apreensão de bens, veículos, mercadorias ou semoventes, em função de transgressão da norma municipal, ou exposição de risco a terceiros:	
1.1	Animais de pequeno porte, inclusive suínos, caprinos, ovinos, p/cabeça	7,30
1.2	Semoventes, por cabeça.....	14,60
1.3	Veículos motorizados, por unidade.....	58,40
1.4	Bens ou mercadorias, por Kg.....	0,15
2.	Guarda e armazenagem de bens, veículos, mercadorias e semoventes, por dia, segundo a descrição acima:	
1.1		4,00
1.2		10,00
1.3		16,00
1.4		0,20
3.	Numeração de prédios, por economia.....	15,00
Inumação por (três) anos em sepultura rasa:		
Criança=		15,00
Adulto=		22,00
4.	Inumação em carneira, por três anos:	
Criança=		30,00
Adulto=		44,00
5.	Prorrogação de prazo por três anos;	
Em sepultura rasa=		22,00
Em carneira=		36,50
6.	Perpetuidade, por m²:	
Em sepultura rasa.....		220,00
Em carneira.....		440,00
EXUMAÇÃO:		
Antes do prazo regular.....		73,00
Após o prazo regular.....		15,00
Abertura de carneira, jazigo, nicho ou mausoléu, para nova inumação (perpetuidade)....		30,00
Entrada e saída de ossada.....		22,00
Remoção de ossada no interior do cemitério.....		36,50
Permissão para construção de carneira, execução de obras de embelezamento, por unidade.....		15,00
Ocupação de ossário, por três anos.....		30,00